

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA  
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546  
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - . - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 – térreo  
Edifício Anexo Administrativo  
80420-010 - Curitiba/PR  
Periodico@trt9.gov.br

## Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>18</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>19</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>20</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>22</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>22</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>24</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>27</u>

### JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO

<u>A MORA SALARIAL RECORRENTE, 'PER SE', ACARRETA DANO MORAL.....</u>	<u>30</u>
<u>ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>30</u>
<u>ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL.....</u>	<u>32</u>
<u>ACÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ACÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/2002.....</u>	<u>33</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO QUE PERMANECE POR VÁRIOS ANOS TRABALHANDO PARA A EMPREGADORA APÓS O INFORTÚNIO - MARCO INICIAL DO PENSIONAMENTO MENSAL - DATA DO ACIDENTE.....</u>	<u>33</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE LABORATIVA - PERÍCIA MÉDICA - PROVA NÃO OBRIGATÓRIA.....</u>	<u>34</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - BASE DE CÁLCULO - 13º SALÁRIO.....</u>	<u>34</u>
<u>ACORDO - CLÁUSULA PENAL - ATRASO NO PAGAMENTO - INADIMPLENTO - OJ EX SE Nº 40 - REDUÇÃO DO PERCENTUAL -ARTIGO 413 DO CC.....</u>	<u>35</u>

<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NATUREZA OBRIGACIONAL CONDICIONAL - NULIDADE - IMPLDO BANCO DE HORAS SUJEITAS AO PURO ARBÍTRIO DO EMPREGADOR.....</u>	<u>35</u>
<u>ACORDO HOMOLOGADO ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.....</u>	<u>36</u>
<u>ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO</u>	<u>37</u>
<u>ACORDO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA COISA JULGADA.....</u>	<u>37</u>
<u>ACORDO. PARCELAS CONTEMPLADAS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	<u>38</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ATIVIDADE COMPLAO LABOR DESENVOLVIDO.....</u>	<u>38</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.....</u>	<u>39</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.....</u>	<u>40</u>
<u>ADMISSIBILIDADE - RECURSO EM COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL -DESNECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.....</u>	<u>40</u>
<u>AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.....</u>	<u>41</u>
<u>AFASTAMENTO DE JUSTA CAUSA EM JUÍZO - CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL.....</u>	<u>42</u>
<u>AFASTAMENTO DO ART. 62, DA CLT, E RECONHECIMENTO DO DIREITO A HORAS EXTRAS. RETORNO À ORIGEM. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE DISCUTIR, EM RECURSO ORDINÁRIO, MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL.....</u>	<u>42</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO -DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.....</u>	<u>43</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ARTIGO 897, § 1º, DA CLT - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>43</u>

<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SIMPLES - INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>44</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>44</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES.....</u>	<u>45</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA.....</u>	<u>45</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SIMPLES. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>46</u>
<u>APLICAÇÃO DO ART. 384 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU DECLARAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E DECORRENTES CONECTÁRIOS LEGAIS.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DOS JULGAMENTOS DAS ADIN'S N.º 1.770-4 E 1.721-3 PELO STF. PRESCRIÇÃO BIENAL.....</u>	<u>47</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.....</u>	<u>48</u>
<u>APPA - FORMA DE EXECUÇÃO.....</u>	<u>48</u>
<u>ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXECUTIVO FISCAL EM CURSO - EDITAL - SUB-ROGAÇÃO - SALDO REMANESCENTE.....</u>	<u>49</u>
<u>ARREMATACÃO. PREÇO VIL.....</u>	<u>49</u>
<u>ARRENDAMENTO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DA ARRENDANTE.....</u>	<u>50</u>
<u>ASSÉDIO MORAL. PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE BOA-FÉ E DE SOLIDARIEDADE. DANO E INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>50</u>
<u>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. "SOB AS PENAS DA LEI".....</u>	<u>51</u>
<u>ATO ATENTATÓRIO À JURISDIÇÃO - ARTIGO 14 DO CPC.....</u>	<u>52</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>52</u>

<u>AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE.....</u>	<u>53</u>
<u>AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>53</u>
<u>AUSÊNCIA DE UM DOS RÉUS À AUDIÊNCIA UNA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS DEMAIS RÉUS - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - ARTIGO 320, INCISO I, DO CPC.....</u>	<u>54</u>
<u>AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DISPENSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS REMANESCENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO SGP/CORREG 001/2006 DO TRT 9ª REGIÃO.....</u>	<u>54</u>
<u>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>55</u>
<u>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. GARANTIA CONTRATUAL ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 468, DA CLT.....</u>	<u>55</u>
<u>AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REAVALIAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>AVISO PRÉVIO - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>56</u>
<u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....</u>	<u>57</u>
<u>AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.....</u>	<u>57</u>
<u>BANCÁRIO. SÁBADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>58</u>
<u>BANCO DE HORAS - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL - INOBSERVÂNCIA - INVALIDADE.....</u>	<u>58</u>
<u>BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....</u>	<u>58</u>
<u>BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>59</u>
<u>BENS IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORABILIDADE.....</u>	<u>59</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. SALÁRIO EFETIVO ACRESCIDO DE PELO MENOS 40%. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, II, DA CLT.....</u>	<u>59</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, XXXIV e LV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</u>	<u>60</u>

<u>COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DUODECIMAL</u>	<u>61</u>
<u>COMISSÕES. MÉDIA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA</u>	<u>61</u>
<u>COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - BANCO DE HORAS - DIFERENÇAS - REQUISITOS DE VALIDADE</u>	<u>62</u>
<u>COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTÁGIO</u>	<u>63</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u>	<u>63</u>
<u>CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº DO 331. DO C. TST - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SDI-I</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST</u>	<u>65</u>
<u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO</u>	<u>65</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO</u>	<u>66</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESTA-BÁSICA</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA - REGULAR LANÇAMENTO DO TRIBUTO - DESNECESSIDADE</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	<u>69</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE O COMPÕEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DAS PARTES</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA AUDIÊNCIA DE</u>	

<u>INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR PARCELA CONTESTADA.....</u>	<u>71</u>
<u>CONVENÇÃO COLETIVA. HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO.....</u>	<u>71</u>
<u>COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.....</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL - CHECK LIST.....</u>	<u>72</u>
<u>DANO MORAL. "RANKING" DE ERROS. DIVULGAÇÃO NO SETOR DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>73</u>
<u>DANO MORAL. EMPREGADO DESFRUTANDO DE DIA DE FOLGA IMPELIDO A TRABALHAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA GRAVE - EMBRIAGUEZ - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA.....</u>	<u>73</u>
<u>DANO MORAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO A MANDO DO EMPREGADOR. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADO.....</u>	<u>75</u>
<u>DANO MORAL. REVISTAS. PERTENCES DO EMPREGADO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. INAPTIDÃO PARA A ATIVIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.....</u>	<u>76</u>
<u>DANOS MORAIS. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DE JUSTA CAUSA POR PARTE DA EMPRESA NÃO PRESSUPÕE, POR SI SÓ, ATITUDE ILÍCITA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	<u>77</u>
<u>DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>77</u>
<u>DANOS MORAIS - REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA.....</u>	<u>78</u>
<u>DEPÓSITO NA FASE DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.....</u>	<u>79</u>
<u>DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.....</u>	<u>79</u>
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA.....</u>	<u>79</u>
<u>DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.....</u>	<u>80</u>
<u>DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO</u>	

<u>FINANCEIRA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELO BANCO</u>	
<u>DEPOSITÁRIO - EFEITOS.....</u>	<u>80</u>
<u>DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO. ART. 462 DA CLT.....</u>	<u>81</u>
<u>DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA. INEXIGÍVEL PRÉVIA DESPERSONALIZAÇÃO</u>	
<u>JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA INCLUSÃO DE</u>	
<u>SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.....</u>	<u>83</u>
<u>DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>83</u>
<u>DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO.....</u>	<u>84</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - PENSIONAMENTO MENSAL.....</u>	<u>84</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. OMISSÃO CULPOSA</u>	
<u>DO EMPREGADOR. DANO MORAL.....</u>	<u>85</u>
<u>DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.</u>	
<u>PEDREIRO. PEQUENA EMPREITADA. PROVA AUDIOVISUAL.</u>	<u>85</u>
<u>DUPLA FUNÇÃO. MESMA JORNADA DE TRABALHO.</u>	
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.....</u>	<u>86</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA E</u>	
<u>OPOSIÇÃO DE RECURSO COM NOVAS MATÉRIAS</u>	
<u>- PRECLUSÃO CONSUMATIVA.....</u>	<u>86</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. MARCO INICIAL PARA</u>	
<u>CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.</u>	
<u>738 DO CPC.....</u>	<u>87</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO.</u>	
<u>INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE.....</u>	<u>87</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO PARA</u>	
<u>FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS.....</u>	<u>88</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE.....</u>	<u>88</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - USO INDEVIDO -</u>	
<u>INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE</u>	
<u>- PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS JÁ ENFRENTADOS</u>	
<u>NO ACÓRDÃO EMBARGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -</u>	
<u>CHARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>89</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM</u>	
<u>GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN.....</u>	<u>89</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO</u>	
<u>PENDENTE CONTRA O EXECUTADO AO TEMPO DA</u>	
<u>ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 593, II, DO CPC.....</u>	<u>90</u>
<u>EMENDA CONSTITUCIONAL 45. ACIDENTE DE TRABALHO</u>	
<u>FATAL - AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO</u>	

<u>TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>90</u>
<u>ENTE PÚBLICO. REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR.....</u>	<u>91</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISO I, 7º, XXX E XXXII, DA CF E 461 DA CLT.....</u>	<u>92</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>92</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS.....</u>	<u>93</u>
<u>ESTABILIDADE - DOENÇA RENAL CRÔNICA.....</u>	<u>93</u>
<u>ESTABILIDADE DECENAL - OPÇÃO PELO FGTS - DIREITO ADQUIRIDO.....</u>	<u>94</u>
<u>ESTABILIDADE GESTANTE.....</u>	<u>95</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA.....</u>	<u>95</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT INDEVIDA.....</u>	<u>96</u>
<u>ESTÁGIO - OBJETIVO NÃO ATINGIDO - RESPONSABILIDADE</u>	<u>96</u>
<u>EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO DE PENA.....</u>	<u>97</u>
<u>EXECUÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>97</u>
<u>EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. MASSA FALIDA. INEXEGIBILIDADE.....</u>	<u>97</u>
<u>EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO.....</u>	<u>98</u>
<u>EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>98</u>
<u>EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS, PORÉM DE FORMA SIMPLES. CÁLCULOS EM ORDEM. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.....</u>	<u>99</u>
<u>EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA AGRAVADA NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT.....</u>	<u>99</u>
<u>EXECUÇÃO. OFERTA DE GARANTIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. RECURSO INCABÍVEL.....</u>	<u>100</u>
<u>FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA.....</u>	<u>100</u>

<u>FGTS - MUNICÍPIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO - DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS.....</u>	<u>100</u>
<u>FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 362, DO C. TST.....</u>	<u>101</u>
<u>FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - PREVISÃO NORMATIVA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. CONVÊNIO COM CRECHE. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 389, § 1º DA CLT.....</u>	<u>102</u>
<u>GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.....</u>	<u>102</u>
<u>GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>103</u>
<u>HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. NATUREZA E OBJETIVOS.....</u>	<u>103</u>
<u>HASTA PÚBLICA. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO TERCEIRO INTERESSADO.....</u>	<u>104</u>
<u>HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>104</u>
<u>HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.....</u>	<u>105</u>
<u>HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. ART. 131 DO CPC.....</u>	<u>105</u>
<u>HORAS EXTRAS. FALTA DE ASSINATURA NOS CARTÕES-PONTO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA SUA INVALIDAÇÃO.....</u>	<u>106</u>
<u>HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.....</u>	<u>106</u>
<u>HORAS EXTRAS. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>107</u>
<u>HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA. REQUISITOS.....</u>	<u>107</u>
<u>HOSPITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - TRABALHO EM SETOR DE ISOLAMENTO - CONTATO INTERMITENTE.....</u>	<u>108</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>109</u>
<u>IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....</u>	<u>109</u>

<u>INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97.....</u>	<u>110</u>
<u>INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - TELEFONISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - ÔNUS DA AUTORA.....</u>	<u>110</u>
<u>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JORNADA DE TRABALHO.....</u>	<u>111</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. TEMPO FALTANTE PARA COMPLETAR O MÍNIMO LEGAL DEVIDO COMO HORAS EXTRAS.....</u>	<u>111</u>
<u>INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>111</u>
<u>INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA CONVENCIONAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE DA CLÁUSULA.....</u>	<u>112</u>
<u>JORNADA 12X36 - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS.....</u>	<u>112</u>
<u>JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST.....</u>	<u>113</u>
<u>JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - INCOMPETÊNCIA.....</u>	<u>113</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>114</u>
<u>LABOR PRESTADO EM DIAS DE DOMINGO E FERIADOS SEM FOLGA COMPENSATÓRIA. EMPREGADO ENQUADRADO NO ART. 62 II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.....</u>	<u>114</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CF, ART. 7º, XXIX –.....</u>	<u>114</u>
<u>LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. TOMADORAS DE SERVIÇO DIVERSAS. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>115</u>
<u>LUVAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 12 DA LEI Nº 6354/76. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONVENCIONADA PARA ATRAIR O TRABALHADOR À ACEITAÇÃO DE EMPREGO NA EMPRESA CONCORRENTE.....</u>	<u>116</u>
<u>MAIOR DE 65 ANOS. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE.....</u>	<u>116</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO EM CINCO DIAS. SOB PENA DE HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. –.....</u>	<u>117</u>

<u>MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.....</u>	<u>117</u>
<u>MARCO PRESCRICIONAL - EXIGIBILIDADE DA PARCELA - EFEITOS. ....</u>	<u>118</u>
<u>MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. FORMA DE INCIDÊNCIA. ....</u>	<u>118</u>
<u>MOTORISTA DE TÁXI. COLABORADOR. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PROPRIETÁRIO NÃO É CONDUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO QUE SE RECONHECE.....</u>	<u>119</u>
<u>MOTORISTA. ART. 62. I, DA CLT. ....</u>	<u>119</u>
<u>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. OJ SE EX 203. PAGAMENTO PARCIAL: INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O RESTANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO.....</u>	<u>120</u>
<u>MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - INDEVIDA. ....</u>	<u>120</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR - PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS DEVIDAS.....</u>	<u>121</u>
<u>NÃO SE PODE CONCEBER QUE FALEÇA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CAUSAS EM QUE FAMILIARES DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRABALHO POSTULAM INDENIZAÇÃO COMO DIREITO PRÓPRIO. ....</u>	<u>121</u>
<u>NÃO TEM EFEITO CLÁUSULA CONVENCIONAL FIRMADA PELOS SINDICATOS DA CLASSE ECONÔMICA E DA CLASSE PROFISSIONAL QUE ESTIPULE DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM FACE DA FEDERAÇÃO SEM QUE ESTA TENHA FORMULADO EXPRESSA ANUÊNCIA NO INSTRUMENTO NORMATIVO EM TELA. ....</u>	<u>122</u>
<u>NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO – .....</u>	<u>123</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO PARA A RECLAMANTE APRECIAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA . ....</u>	<u>124</u>
<u>OGMO - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE ONZE HORAS - EXCEPCIONALIDADE - COMPROVAÇÃO.....</u>	<u>124</u>
<u>OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO REALIZADA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À CONCLUSÃO DO JUÍZO SOBRE</u>	

<u>MATÉRIA FÁTICA. JULGAMENTO FUNDAMENTADO.</u>	
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ....</u>	<u>125</u>
<u>ÔNUS DA PROVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.</u>	
<u>COMPARECIMENTO EM JUÍZO. ....</u>	<u>126</u>
<u>PAGAMENTO DAS VERBAS DISCRIMINADAS NO TRCT -</u>	
<u>SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO CONTRATUAL</u>	
<u>POR MODALIDADE DIVERSA DA CONSIGNADA NO</u>	
<u>DOCUMENTO - INCABÍVEL PAGAMENTO DA MULTA DO ART.</u>	
<u>467 DA CLT – ....</u>	<u>126</u>
<u>PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA</u>	
<u>PETITA. NÃO CONFIGURADO. ....</u>	<u>127</u>
<u>PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR CRÉDITOS</u>	
<u>RECONHECIDOS EM AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA APENAS EM</u>	
<u>FACE DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA</u>	
<u>PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – ....</u>	<u>127</u>
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA NÃO</u>	
<u>CONFIGURADA. ....</u>	<u>128</u>
<u>PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE</u>	
<u>- INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 286 E 293 DO CPC – ....</u>	<u>128</u>
<u>PERÍCIA- POSSIBILIDADE DE PROVA EMPRESTADA – ....</u>	<u>128</u>
<u>PRAZO PRESCRICIONAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO</u>	
<u>MISTA – ....</u>	<u>129</u>
<u>PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE</u>	
<u>TRABALHO - NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL</u>	
<u>- PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -ARTIGO 177 DO CCB DE 1916. 130</u>	
<u>PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍNCULO DE</u>	
<u>EMPREGO - ANOTAÇÃO DE CTPS - REFLEXOS ECONÔMICOS.</u>	
<u>.....</u>	<u>130</u>
<u>PRESCRIÇÃO - ARTIGO 219, § 5º, DO CPC - CCB, ARTIGOS 189,</u>	
<u>191 E 882 - CF, ART. 5º, LV – ....</u>	<u>131</u>
<u>PRESCRIÇÃO - REPRESENTANTE COMERCIAL - LEI 4.886/65.</u>	
<u>– ....</u>	<u>132</u>
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA -</u>	
<u>DESNECESSIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO:.....</u>	<u>132</u>
<u>PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ....</u>	<u>133</u>
<u>PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLDE APOSENTADORIA.</u>	
<u>ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.....</u>	<u>133</u>

<u>PROCESSO DO TRABALHO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.</u>	
<u>INAPLICABILIDADE.</u>	134
<u>PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.</u>	134
<u>PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - NORMAS</u>	
<u>COLETIVAS –</u>	134
<u>PROVA PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE</u>	
<u>CONDICIONADA.</u>	135
<u>QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO C. TST.</u>	
	135
<u>RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.</u>	
<u>PREENCHIMENTO DA GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- GPS.</u>	
<u>OBSERVÂNCIA AO ART. 889-A DA CLT.</u>	135
<u>RECONHECIMENTO JUDICIAL DE REMUNERAÇÃO</u>	
<u>CLANDESTINA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA</u>	
<u>PARTE EMPREGADO - RESPONSABILIDADE.</u>	136
<u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO - SUCESSÃO</u>	
<u>TRABALHISTA.</u>	137
<u>RECURSO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO</u>	
<u>AUTENTICADA.</u>	137
<u>RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO</u>	
<u>PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.</u>	
	138
<u>RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.</u>	138
<u>RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA</u>	
<u>NÃO AUTENTICADA.</u>	138
<u>REGIME 12 X 36. ACORDO TÁCITO. SEMANA ESPANHOLA.</u>	139
<u>REGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE</u>	
<u>JORNADA - ANÁLISE QUE INDEPENDE DE PEDIDO</u>	
<u>ESPECÍFICO DA PARTE. COMPENSAÇÃO SEMANAL E BANCO</u>	
<u>DE HORAS - CONCOMITÂNCIA - INVALIDADE. –</u>	139
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA -</u>	
<u>MANDATO –</u>	140
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA</u>	
<u>DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. TRABALHO</u>	
<u>AUTÔNOMO.</u>	140
<u>REMESSA EX OFFICIO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60</u>	
<u>SALÁRIOS MÍNIMOS -</u>	141
<u>RENÚNCIA DE ADVOGADO. PRAZO PRECLUSIVO.</u>	141
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.</u>	
<u>INEXISTÊNCIA. –</u>	141

<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS</u> .....	142
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ASSEIO E CONSERVAÇÃO - INCISO IV DA SÚMULA 331 DO C. TST -</u> .....	142
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CABIMENTO</u> .....	143
<u>REVELIA - FICTA CONFESSIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ARTIGOS 320, I, DO CPC E 769 DA CLT -</u> .....	143
<u>RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - FUNDO CONTINGENTE</u> .....	144
<u>SE A PARTE INTERPÕE RECURSO AUTÔNOMO, NÃO MAIS PODE RECORRER ADESIVAMENTE</u> .....	144
<u>SEGURO DE VIDA, DESCONTOS SALARIAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE APÓLICE</u> .....	145
<u>SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO -</u> .....	145
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO</u> .....	146
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS</u> .....	146
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS -</u> .....	146
<u>SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ACIONISTAS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL</u> .....	147
<u>IMPOSSIBILIDADE</u> .....	147
<u>SÓCIO ATUAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA...</u>	147
<u>SÚMULA 330, DO C. TST - QUITAÇÃO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TRCT</u> .....	148
<u>TELEFONISTA. INTERVALO INTRA E INTERJORNADA. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SILENTES (ARTIGOS 57 E 227 A 231 DA CLT). APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DOS ARTIGOS 66 E 71 DA CLT</u> .....	148
<u>TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - HIERARQUIA ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DO ESPECÍFICO SOBRE O GERAL -</u> .....	149

<u>TERCEIRIZAÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ....</u>	<u>150</u>
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – .....</u>	<u>150</u>
<u>TRAJETO 'IN ITINERE'. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. REQUISITOS CUMULATIVOS - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RECLAMANTE. ....</u>	<u>151</u>
<u>TRATANDO-SE DE LITÍGIO ORIUNDO DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO, ART. 114, INCISO .....</u>	<u>152</u>
<u>TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ESTABELECE A JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS - VALIDADE – .....</u>	<u>153</u>
<u>VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ....</u>	<u>153</u>
<u>VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ....</u>	<u>154</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO – .....</u>	<u>154</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO DEFERIDO POR MOTIVO DIVERSO AO FUNDAMENTADO E SUSTENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. ....</u>	<u>155</u>
<u>DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ....</u>	<u>155</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ....</u>	<u>155</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - JORNALISTA - AUTÔNOMO .....</u>	<u>156</u>

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER  
PRESIDENTE

VICE-

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS  
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR  
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## 2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## 3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (PRESIDENTE)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

## 5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (PRESIDENTE)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUÍZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

## JUÍZES SUBSTITUTOS

Juiz James José Szpatowski  
Juíza Rosângela Vidal  
Juíza Edilaine Stinglin Caetano  
Juíza Anelore Rothenberger Coelho  
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte  
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo  
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha  
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp  
Juiz Antônio Marcos Garbuio  
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira  
Juíza Patrícia Benetti Cravo  
Juiz Fabrício Sartori  
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
Juíza Érica Yumi Okimura  
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti  
Juíza Graziella Carola Orgis  
Juiz Marcos Vinícius Nenevê  
Juíza Ana Maria São João Moura  
Juiz José Márcio Mantovani  
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira  
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral  
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior  
Juíza Gabriela Macedo Outeiro  
Juiz Pedro Celso Carmona  
Juíza Ariana Camata  
Juíza Cynthia Okamoto Gushi  
Juiz Silvio Claudio Bueno  
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho  
Juiz Daniel Roberto de Oliveira  
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet  
Juíza Mariele Moya Munhoz  
Juiz Marcos Blanco  
Juiz Lourival Barão Marques Filho  
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha  
Juiz Sandro Augusto de Souza  
Juiz Ronaldo Piazzalunga  
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro  
Juiz Kassius Stocco  
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera  
Juíza Adriana Ortiz  
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches  
Juíza Flávia Daniele Gomes  
Juíza Karina Amariz Pires  
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos  
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres  
Juiz Humberto Eduardo Schmitz  
Juíza Cristiane Sloboda  
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma  
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus  
Juíza Fernanda Zanon Marchetti  
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio  
Juiz Daniel Corrêa Polak  
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco  
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira  
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon  
Juiz José Alexandre Barra Valente  
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek  
Juiz Arlindo Cavalaro Neto  
Juíza Camila Campos de Almeida  
Juiz Helder José Mendes da Silva  
Juiz Fábio Adriano de Freitas

Juiz Marcelo Chaim Chohfi  
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira  
Juiz Charles Baschirotto Felisbino  
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro  
Juiz Sidnei Claudio Bueno  
Juiz Márcio Antonio de Paula  
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos  
Juíza Érica Escarassatte  
Juíza Luisa Rumi Steinbruch  
Juíza Yumi Saruwatari Yamaki  
Juiz Everton Gonçalves Dutra  
Juíza Michele Lermen Scottá  
Juíza Célia Regina Marcon Leindorf  
Juiz Ariel Szymanek

Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/noticias/CompTRT2008.out>

## JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO

### A MORA SALARIAL RECORRENTE, 'PER SE', ACARRETA DANO MORAL

Os trabalhadores não podem prescindir do pagamento pontual do salário. No caso dos mais humildes, seus ganhos sequer são suficientes para fazer frente às necessidades materiais e intelectuais deles próprios e de suas famílias. Sem receber os salários, ainda que por alguns dias, o trabalhador mais pobre é privado do acesso a bens imprescindíveis à sua subsistência. Não paga contas pontualmente, não usa transporte público, não vai ao supermercado adquirir alimentos. Há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A vítima do ato ilícito tem o ônus de provar a ilegalidade da conduta da parte contrária e o nexo causal com o resultado gravoso. O dano extrapatrimonial, porém, quase nunca pode ser provado: ele é presumido, pois não se pode medir, pesar ou quantificar sentimentos como a dor, a angústia, o desalento, o sofrimento, a tristeza, o desprestígio, o olvido, o descrédito, a humilhação, a lesão psíquica, a depressão, o constrangimento moral. 3. Ao arbitrar o valor da indenização dos danos morais o juiz deve levar em conta também as condições econômicas do responsável pelo dano e a natureza pedagógica e sancionatória da condenação que, nesse sentido, se reveste de uma função social. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-00757-2007-019-09-00-3-ACO-36634-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 17/10/2008**

### AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO

Conforme a Súmula 8 deste Egrégio TRT, "o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de indenização decorrentes de acidente do

trabalho, corresponde à data em que o segurado teve ciência inequívoca do dano, observado o exame pericial que comprovar a enfermidade ou que verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do E. STF)". Somente com a concessão de aposentadoria por invalidez, a trabalhadora tomou conhecimento inequívoco de que a patologia adquirida durante o contrato de trabalho era irreversível, bem assim de que estaria inapta para o trabalho em caráter permanente. Coincide com essa data a lesão do direito e, de conseguinte, o termo inicial do prazo prescricional que, no caso, é de 3 anos, de acordo com o art. 206, parágrafo terceiro, inciso V, do CCB. Ocorrendo a lesão de direito anteriormente à edição da Emenda Constitucional 45/2004, a qual não retroage para atingir direito adquirido do lesado, eventual aplicação da prescrição trabalhista, no particular, teria que respeitar a data da publicação da Emenda Constitucional (12.2004), e aí, da mesma forma, não haveria prescrição a ser declarada. Por fim, necessário acrescentar que a prescrição bienal extintiva, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não flui na vigência do contrato de trabalho, e a prescrição quinquenal, por sua vez, não teria o condão de extinguir integralmente a pretensão. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Constatando que ao ser admitida na ré a autora não era detentora da moléstia que a incapacitou para o trabalho, a prova pericial foi contundente a respeito da existência de nexo causal entre a enfermidade e o trabalho realizado pela autora em prol da demandada, registrando que tal labor fora decisivo na formação e desenvolvimento da doença, sendo descartada a concretização de eventual concausa em face de atividades paralelas desenvolvidas pela trabalhadora, em casa ou em trabalhos anteriores. Aliado a tais circunstâncias, não sobressai dos autos prova suficiente a desconstituir a conclusão exarada pelo perito que examinou a demandante. Ao contrário, o conjunto probatório a corrobora. Ainda que assim não fosse, incidente na espécie a teoria

do risco criado, atualmente prevista no parágrafo único do artigo 927 do CCB. ante a atividade laboral importar em risco para o trabalhador. Nesse contexto, verificado o acidente do trabalho, dada a equiparação da doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.212/91), exsurge o dever de indenizar, posto que o meio ambiente do trabalho equilibrado, a saúde e segurança, como corolários do próprio direito à vida, constituem direitos fundamentais do trabalhador. Com relação ao dano moral, sobreleva mencionar que se manifesta como violador da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Carta Magna voltada ao Estado Democrático de Direito, tal como informado no art. 1º, III, da Constituição da República. Além disso, cabe ao sociedade empregadora a proteção à saúde do trabalhador e a outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança - art. 7º, XXII da CF, o que resultou inobservado. Indenização por danos morais e materiais devida. Sentença de primeiro grau mantida. **TRT-PR-99510-2006-66409-00-9-ACO-36423-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

### **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ARTIGO 877 DO CÓDIGO CIVIL**

A repetição de indébito que se inclui na categoria da "actio in rem verso" destina-se a impedir o chamado enriquecimento sem causa e deve ser intentada por quem efetivamente realizou o pagamento indevido (condição que deve ser provada) em face daquele que recebeu o pagamento. Inteligência do artigo 877, do CC: "Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro". **TRT-PR-85001-2006-09309-00-5-ACO-37453-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

**AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/2002**

Ocorrido o acidente de trabalho durante a vigência do Código Civil de 1916, e tendo transcorrido, desde a actio nata até o início de vigência do Código Civil de 2002, menos da metade do antigo prazo prescricional de 20 anos, aplica-se o prazo da lei nova (3 anos), iniciando-se a contagem a partir da entrada em vigor do novo código (12/01/2003). Aplicação da regra de transição prevista no Art. 2028 do Código Civil de 2002. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT-PR-01100-2007-656-09-00-2-ACO-36817-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 21/10/2008

**ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREGADO QUE PERMANECE POR VÁRIOS ANOS TRABALHANDO PARA A EMPREGADORA APÓS O INFORTÚNIO - MARCO INICIAL DO PENSIONAMENTO MENSAL - DATA DO ACIDENTE**

O pensionamento mensal é devido ainda que o acidentado permaneça prestando serviços à empregadora, cabendo a indenização material na forma de pensão mensal a partir da data do acidente, não constituindo duplicidade a coincidência entre pagamento de salários e indenização pelos prejuízos materiais sofridos, em razão da natureza jurídica diversa das parcelas. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido em parte. TRT-PR-99537-2006-016-09-00-9-ACO-35859-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

## **ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE LABORATIVA - PERÍCIA MÉDICA - PROVA NÃO OBRIGATÓRIA**

A realização de perícia médica para comprovação de incapacidade laborativa é prerrogativa da parte interessada, não se tratando de prova obrigatória e, portanto, não sendo passível de determinação de ofício. Hipótese na qual o Autor dispensou, expressamente, a realização da perícia, havendo que arcar com os efeitos processuais de sua decisão. Recurso em ação de indenização do Autor conhecido e, em parte, provido. **TRT-PR-04838-2007-594-09-00-0-ACO-37640-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - BASE DE CÁLCULO - 13º SALÁRIO**

A pensão mensal vitalícia, devida pelo empregador em decorrência de acidente do trabalho que incapacitou de forma parcial e permanente trabalhador, deve ser paga com base na sua remuneração percebida à época do acidente, não havendo amparo legal para que a pensão seja calculada com base no salário mínimo. Em atenção ao princípio da restitutio in integrum, é devida a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo da pensão mensal. Recursos em ação de indenização do Autor conhecido e provido. **TRT-PR-78092-2006-892-09-00-1-ACO-37471-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**ACORDO - CLÁUSULA PENAL - ATRASO NO PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO - OJ EX SE Nº 40 - REDUÇÃO DO PERCENTUAL -ARTIGO 413 DO CC**

O inadimplemento não se define unicamente pela ausência de quitação da parcela, mas também quitação fora do combinado quanto ao modo, lugar e tempo do pagamento, e, por certo, a ausência de quitação no dia marcado, ainda que haja pagamento posterior, caracteriza mora, devendo incidir a cláusula penal pactuada. O depósito judicial é uma faculdade que o devedor tem justamente para evitar futuras imputações e deixar clara a sua pretensão de pagar no prazo ajustado. Não há que se confundir tal situação com a consignação em pagamento. O atraso, não importa se de um ou de mais dias, implica na caracterização da mora do devedor e no cabimento da aplicação da cláusula penal prevista no termo de ajuste. Considerando que o atraso não foi significativo por parte do devedor (depositou em Juízo o valor integral no dia seguinte), o acordo restou, ao final, integralmente cumprido, não gerando maiores prejuízos ao credor, cabe a redução do percentual da cláusula penal de 20% para 10% sobre o valor da segunda parcela acordada, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária, visando a estimular o tempestivo cumprimento da obrigação. TRT-PR-00554-2006-664-09-00-0-ACO-35484-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: ANA CAROLINA ZAINA DJPr 10/10/2008

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NATUREZA OBRIGACIONAL CONDICIONAL - NULIDADE - IMPLDO BANCO DE HORAS SUJEITAS AO PURO ARBÍTRIO DO EMPREGADOR**

O acordo de compensação de jornada pactuado no ACT é impraticável, inexistindo documento que possa servir de controle

do empregado quanto à jornada cumprida e direito à compensação. À toda evidência que o acordo de compensação de trabalho, tratando-se de pacto, segue também as condições gerais de validade dos negócios jurídicos: agente capaz, objeto lícito e possível e forma prescrita ou não defesa em lei. Neste diapasão, o acordo de compensação deve ter objeto possível de atuação na prática. Ademais, este pacto é de natureza obrigacional condicional, eis que se trata de direito relacionado a fato futuro e incerto, pois o empregado somente terá direito a determinado período de folga, se houver no seu banco de horas anotação do labor em jornada extraordinária anterior. Todavia, o implemento desta condição, encontra-se neste caso, ao puro arbítrio do empregador, motivo porque é nulo o pacto no seu inteiro teor, conforme aplicação supletória do artigo 122 do Código Civil, segundo o qual: "são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes." Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-05097-2005-673-09-00-0-ACO-35909-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPr 14/10/2008**

### **ACORDO HOMOLOGADO ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS**

A transação tem por finalidade prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas, a teor do artigo 840 do Código Civil, razão por que é lícito ao empregado abdicar integralmente ou parcialmente de algumas verbas que entendia lhe fossem devidas, mesmo aquelas que ostentam natureza salarial, mormente quando ainda não há pronunciamento judicial acerca dos direitos transacionados. **TRT-PR-00490-2007-026-09-00-2-ACO-36948-**

**2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 21/10/2008**

**ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO**

O vale-transporte foi postulado com amparo na lei pertinente (Lei 7.418/85), a qual define a sua natureza indenizatória e afasta expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Considerando-se que as partes transigiram, discriminando que parte do valor do acordo refere-se à indenização do vale-transporte, é irrepreensível a decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. **TRT-PR-00856-2007-657-09-00-0-ACO-37668-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

**ACORDO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS DA COISA JULGADA**

Tendo o Recorrido outorgado aos Recorrentes a mais ampla quitação das verbas decorrentes do extinto contrato de emprego, dentre as quais se inserem as diferenças de complementação de aposentadoria, torna-se inviável a pretensão de recebimento das verbas pleiteadas na presente ação trabalhista, por estar presente um dos pressupostos processuais negativos de validade, qual seja, a coisa julgada, consistente no acordo homologado judicialmente, nos termos dos art. 831, parágrafo único, da CLT, e art. 475-N, III, do CPC. **TRT-PR-00725-2007-653-09-00-8-ACO-37548-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **ACORDO. PARCELAS CONTEMPLADAS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A vontade das partes é soberana quando do ajuste conciliatório, meio alternativo da pacificação social, constituindo ato bilateral e sinalagmático pelo qual ocorrem concessões recíprocas acerca da res dubia, buscando a composição de interesses em litígio. Em decorrência, o estímulo à conciliação das partes é obrigação legal, nos termos dos artigos 764, 846, 850 e 852-E do Texto Consolidado. Não é o pedido inicial, em suma, que gera direitos para o INSS, mas a decisão ou o acordo, eventualmente, se deles resultar verba que possa ser considerada como base para a incidência de contribuição previdenciária. Não se verificando disparidade na discriminação efetuada, porquanto consentânea com os pedidos, não se justifica a incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valor acordado ou mesmo a alteração pretendida, inexistindo, por tais fundamentos, qualquer confronto ao interesse público. **TRT-PR-22475-2007-029-09-00-4-ACO-35646-2008 - 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPr 10/10/2008**

## **ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ATIVIDADE COMPLAO LABOR DESENVOLVIDO**

Não há na CLT preceito que autorize o Juiz a deferir diferenças salariais em virtude de alegado acúmulo de função. Assim, o exercício de duas ou mais tarefas na mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função, sobretudo quando, como no caso presente, as atividades são complementares ao ofício desenvolvido. **TRT-PR-04973-2007-020-09-00-8-ACO-37442-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

A contratação de empresa interposta, para realização de tarefas ou prestação de serviços que não se incluem na atividade-fim da contratante é, a princípio, lícita - desde que, é claro, respeitem-se certas exigências legais, como a de que se trate de verdadeira atividade-meio, e não atividade que constitui o próprio objetivo social da tomadora. Todavia, nem mesmo quando se trate de autêntica terceirização, não se cogita de excluir a responsabilidade do tomador de serviços por débitos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela empresa contratada junto a seus empregados, de forma subsidiária, pois se entende que o ente público age com culpa in eligendo e culpa in vigilando quando escolhe prestadora de serviços inidônea ou que, ao longo do contrato, venha demonstrar incapacidade de fazer frente às obrigações trabalhistas. Porém, quando se constata que a contratação do empregado por meio de empresa interposta caracterizou fraude aos direitos trabalhistas, pois objetivou suprir necessidade de mão-de-obra em atividade essencial sem aumento de quadro de funcionários do ente público, o que exigiria concurso público, tem-se que a terceirização foi ilícita e a responsabilidade a ser fixada é a solidária. Trata-se de expediente condenável, pois permite que se obtenha mão-de-obra a custos menores, em afronta à isonomia, além de obstar a trabalhadores nas mesmas condições do autor a obtenção de garantias próprias do regime jurídico das sociedades de economia mista. Recurso do autor a que se dá provimento para condenar a tomadora de serviços (ente público da administração indireta) a responder solidariamente pelas parcelas deferidas em Juízo. **TRT-PR-09901-2007-664-09-00-0-ACO-37469-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/10/2008**

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO.**

A obrigação do Estado na prestação de educação decorre de simples leitura do art. 205 da Constituição Federal, de onde se extrai, também, que a execução das ações e serviços poderá ocorrer com a colaboração da sociedade - terceiros e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O art. 3º, III, da Lei 9.790/1999 dispõe que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) devem atuar de forma complementar, na medida em que a educação é dever do Estado, serviço público que não permite sua simples transferência. O art. 6º, II, §§ 1º e 2º, estabelece que a prestação de serviços por parte das OSCIPs deve ser mediante recursos financeiros próprios, nos quais não se inserem recursos decorrentes de repasse da Administração Pública. O Termo de Parceria firmado entre os réus revela que o Município pretendeu transferir ao primeiro réu o próprio fornecimento do serviço público. O correto seria que mantivesse quadro próprio e fixo de servidores para tal atividade. Como o Município usufruiu diretamente a força de trabalho da autora deve responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas. Recurso a que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária do ente público. **TRT-PR-09681-2007-673-09-00-6-ACO-36368-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

## **ADMISSIBILIDADE - RECURSO EM COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL**

Em se tratando de recurso em cobrança de contribuição sindical, está a parte desobrigada do recolhimento do depósito recursal. O art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, exige, como requisito de

admissibilidade dos recursos trabalhistas, o recolhimento de depósito prévio "na conta vinculada do empregado". Em tal espécie de demanda, evidentemente a parte autora não é empregada, nem possui conta vinculada do FGTS. O artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005 do C. TST, por sua vez, comporta interpretação restritiva, devendo sua abrangência ser limitada aos casos envolvendo empregado e empregador ou, quando muito, nos casos em que a lide envolver trabalhador autônomo e respectivo tomador de serviços. Assim não fosse, patente seria a absoluta ilegalidade da Instrução Normativa, pois criaria exigência de depósito recursal não previsto na lei, em favor de pessoa jurídica que, obviamente, não possui "conta vinculada do FGTS". Recurso admitido. **TRT-PR-06376-2007-661-09-00-2-ACO-37505-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

### **AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA**

Não obstante o afastamento com percepção de auxílio-doença implique na suspensão do contrato de trabalho, tal fato não impede a contagem do prazo prescricional quinquenal, porque, mesmo doente, a Autora não perdeu a sua capacidade processual, permanecendo com o direito de ação para reclamar judicialmente seus direitos. Com efeito, ainda que a moléstia tenha impedido o exercício de suas atividades profissionais, está claro que ela não estava impedida de defender seus direitos. Note-se, por oportuno, que o gozo de auxílio-doença não está incluído em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 197 e seguintes do Código Civil. Logo, a falta de previsão legal nesse sentido também impede a suspensão do curso da prescrição. **TRT-PR-03218-2006-012-09-00-0-ACO-37349-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **AFASTAMENTO DE JUSTA CAUSA EM JUÍZO - CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL**

Inexata a inferência do autor no sentido de que afastada em Juízo a justa causa, o dano moral pode ser presumido. A rigor, o reconhecimento, pelo Judiciário, de que a dispensa deu-se sem justa, em nada interfere na decisão a ser proferida quanto ao dano moral. Nesta seara, dotada de regramentos, peculiaridades e requisitos configuratórios próprios, a alegação de dano moral desprende-se da decisão judicial acerca da justa causa, e passa a ter um leitura diferenciada, com o fim específico de apuração da existência ou não de dano moral. A dispensa por justa causa, conquanto possa abalar a vida do trabalhador, não resulta no automático reconhecimento de manifesto dano moral ao empregado, de modo a atrair, inexoravelmente, a correspectiva indenização. É certo que, em princípio, a ré, ao imputar-lhe a prática de ato faltoso, não pretendeu atingir o empregado em seu patrimônio moral. Até que se comprove o contrário, o que não ocorreu na hipótese, a empresa está tão-somente aplicando ao caso concreto, a faculdade que a lei lhe confere no artigo 482 da CLT. **TRT-PR-00191-2007-653-09-00-0-ACO-37128-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/10/2008**

## **AFASTAMENTO DO ART. 62, DA CLT, E RECONHECIMENTO DO DIREITO A HORAS EXTRAS. RETORNO À ORIGEM. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE DISCUTIR, EM RECURSO ORDINÁRIO, MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL**

Recurso contra sentença proferida depois do primeiro julgamento pelo Tribunal e que afastou o enquadramento do empregado no art. 62, da CLT e reconheceu o direito a horas extras. Ainda que a ré alegue ser este o momento oportuno para se insurgir contra o

afastamento da aplicação do art. 62, da CLT, pois seria a única forma de prequestionar a matéria e possibilitar eventual recurso de revista, a verdade é que este Colegiado não pode, sob pena de afronta ao art. 463, do CPC, manifestar-se sobre aspecto que já foi decidido e que, embora não se encontre coberto pela coisa julgada material, não pode ser revisto, exceto pelo Juízo ad quem. Trata-se, afinal da preclusão parcial de que trata o dispositivo do CPC. Recurso conhecido apenas em parte, no que se refere a horas extras e delimitação da jornada, mas não quanto ao enquadramento do trabalhador no art. 62, da CLT. **TRT-PR-22257-2004-007-09-00-0-ACO-37449-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/10/2008**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo. Conseqüentemente, a ausência de documentos imprescindíveis para o exame da pretensão deduzida no recurso ordinário enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 16/1999 do C. TST. **TRT-PR-00496-2006-669-09-01-9-ACO-35871-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ARTIGO 897, § 1º, DA CLT - NÃO CONHECIMENTO**

O § 1º do artigo 897 da CLT estipula pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de petição, consistente na delimitação justificada das matérias e valores impugnados, a fim de possibilitar,

desde logo, a execução dos valores incontroversos. Não demonstrando qual o valor efetivo atribuído às verbas impugnadas nem qual o valor incontroverso e sequer apresentando cálculos, tem-se como não cumprido o pressuposto citado, mormente quando não se trata de reiteração integral dos embargos à execução, acolhidos apenas em parte. Aplicação da OJ EX SE 61. Agravo de petição de que não se conhece. TRT-PR-03488-2003-663-09-00-0-ACO-37518-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO CABIMENTO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SIMPLES - INEXISTÊNCIA**

A decisão que rejeita liminarmente pleito formulado via simples petição, quando ainda não garantida a execução, com natureza de exceção de pré-executividade, não comporta recurso imediato, nos termos dos artigos 893, § 1º, e 897, "a", da CLT, bem como da OJ 74 desta Seção Especializada e da Súmula 214 do TST. A minuta de agravo firmada por advogado sem instrumento de mandato nos autos, constando apenas uma fotocópia não autenticada, é inexistente por irregularidade de representação processual. Inteligência dos artigos 830 da CLT e 13, 37 e 38 do CPC, bem como da OJ 36 da SDI-1 e da Súmula 383 do TST. Agravo de petição não conhecido. TRT-PR-00731-2006-242-09-00-8-ACO-37599-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO CONHECIMENTO**

Fotocópia não autenticada de procuração não atende ao disposto nos arts. 830, da CLT e 384, do CPC. Impossível regularização da representação processual em fase recursal (Súmula 383 do C. TST).

Agravo de petição da executada que não se conhece. TRT-PR-00409-2006-242-09-00-9-ACO-37335-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008

### **AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES**

A delimitação justificada de valores incontroversos é requisito de admissibilidade do agravo de petição, que se atende com a demonstração detalhada do montante que o devedor entende devido. Se a parte pretende alterar o termo inicial para incidência da atualização monetária, deve apresentar cálculos com os valores que seriam devidos com a adoção do critério que propõe, de modo a permitir o prosseguimento da execução desse valor incontroverso. A ausência de cálculos detalhados impede que se adentre o mérito do recurso. De outra parte, a discussão de matéria constitucional, como suposta ofensa ao devido processo legal, prescinde da delimitação de valores. Agravo de petição parcialmente conhecido. TRT-PR-01029-1995-025-09-00-6-ACO-35316-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008

### **AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA**

Se o título executivo, com trânsito em julgado, estabelece que a apreciação da matéria relativa ao desconto de imposto de renda transcende à competência da Justiça do Trabalho, em respeito à coisa julgada não é possível apreciar a matéria, no mesmo feito, sob pena de violação da regra estampada no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT. Nem mesmo o caráter de ordem pública da matéria tributária se sobrepõe à coisa julgada, cujo principal objetivo é resguardar a segurança jurídica. Agravo de petição conhecido e provido para

determinar que os cálculos não contemplem deduções fiscais.  
**TRT-PR-00028-2000-325-09-00-7-ACO-35304-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA SIMPLES. INEXISTÊNCIA**

A minuta de agravo firmada por advogado sem instrumento de mandato nos autos, constando apenas uma fotocópia não autenticada, é inexistente por irregularidade de representação processual. Inteligência dos artigos 830 da CLT e 13, 37 e 38 do CPC, bem como da OJ 36 da SDI-1 e da Súmula 383 do TST.  
**TRT-PR-00165-2006-242-09-00-4-ACO-37545-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **APLICAÇÃO DO ART. 384 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O privilégio estampado no art. 384 da CLT não foi recepcionado pelo art. 5º, I, da Constituição Federal, por importar em violação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. Além disso, antes que um benefício, traduz-se em obstáculo, colocado no caminho da mulher, à igualdade de acesso ao mercado de trabalho.  
**TRT-PR-19781-2002-012-09-00-7-ACO-37125-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/10/2008**

### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DE EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO OU DECLARAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA E DECORRENTES CONSECUTÓRIOS LEGAIS**

Indevida a conversão da extinção do contrato de trabalho, decorrente de aposentadoria espontânea de empregado público, em

dispensa sem justa causa ou a reintegração no emprego, eis que a extinção do vínculo não decorre de livre opção do empregador, mas de comando constitucional que incompatibiliza a percepção de proventos com salários e impõe a rescisão contratual compulsória, em face da vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, inclusive de empregado público, para os efeitos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF, consoante decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 1770-DF-TP, dotada de efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º). Recurso conhecido e improvido. **TRT-PR-01768-2007-014-09-00-9-ACO-37646-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. PRESCRIÇÃO**

O julgamento das ADIn's n.º 1.770-4 e 1.721-3 pelo STF não tem a força de reiniciar o marco prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o biênio prescricional já se esgotou há muito tempo, na medida em que o prazo começou a fluir a partir da extinção do contrato de trabalho do Autor, especialmente porque a legislação ordinária daquela época não exigia o desligamento do emprego para a percepção do benefício previdenciário. **TRT-PR-19558-2007-003-09-00-3-ACO-37574-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DOS JULGAMENTOS DAS ADIN'S N.º 1.770-4 E 1.721-3 PELO STF. PRESCRIÇÃO BIENAL**

O julgamento das ADIn's n.º 1.770-4 e 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal não tem a força de reiniciar o marco prescricional

do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o biênio prescricional já se esgotou há muito tempo, na medida em que o prazo começou a fluir a partir da extinção contratual de cada Recorrente, especialmente porque a legislação ordinária daquela época não exigia o desligamento do emprego para a percepção do benefício previdenciário. **TRT-PR-04980-2007-678-09-00-6-ACO-37526-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

A actio nata surge no momento em que o trabalhador toma conhecimento da lesão ao direito, o que nem sempre coincide com a data de ruptura do contrato de trabalho. Quando se trata de aposentadoria espontânea, que, conforme decisão do STF, na ADI 1721-3, não extingue o contrato de trabalho, o marco inicial é 10 de agosto de 2007, data em que transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no particular, para afastar a prescrição. **TRT-PR-23563-2007-652-09-00-0-ACO-36417-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

### **APPA - FORMA DE EXECUÇÃO**

A Reclamada é entidade autárquica que explora atividade eminentemente econômica, sujeitando-se, portanto, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, aplicável à APPA a regra comum de execução sobre os débitos trabalhistas contida no artigo 880 e seguintes da CLT. Nesse sentido também é a OJ 87 da SBDI-1 do C. TST, a qual prevê que a execução contra entidade pública que

explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da Reclamada, é direta, na forma do artigo 883 da CLT. TRT-PR-01689-2007-022-09-00-2-ACO-35865-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

### **ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE PASSIVO TRIBUTÁRIO E EXECUTIVO FISCAL EM CURSO - EDITAL - SUB-ROGAÇÃO - SALDO REMANESCENTE**

Existindo ônus pairando sobre bem a ser alienado em hasta pública, é obrigatório que tal informação conste no respectivo edital, nos termos do artigo 686, V, do CPC, tal como ocorre no presente caso, em que há débito relativo ao imposto predial e territorial urbano referente ao imóvel penhorado, bem como executivo fiscal em curso. Contudo, face ao privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário, o valor obtido com a arrematação deve destinar-se, primeiro, à satisfação dos credores trabalhistas, somente sendo repassado ao credor tributário eventual saldo remanescente. O arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus pretéritos, ficando o saldo tributário a descoberto a cargo do antigo proprietário do imóvel. Agravo de petição do Município de Cianorte conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-01411-1999-092-09-40-0-ACO-36392-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/10/2008

### **ARREMATACÃO. PREÇO VIL**

Não há na lei ou na jurisprudência parâmetro que permita caracterizar, com segurança, o que seja preço vil, sequer por meio de percentuais do valor da avaliação. Prevalece, na jurisprudência, o entendimento de que não é vil o preço ofertado em percentual equivalente a 50% do valor da avaliação, ou até mesmo inferior, dependendo do grau de comercialização do bem, sua natureza e seu

estado de conservação, a razoabilidade entre o valor da avaliação e o do lance ofertado, bem como a demora que o arrematante enfrenta para obter a posse do bem, ante a possibilidade de interposição de recurso. A tarefa cabe ao juiz que, com prudente arbítrio, deve considerar, em cada hipótese, os fatores mencionados. Ainda, não se deve pôr de lado a circunstância de que a venda judicial tem por fito, basicamente, a satisfação do crédito do exequente e não a obtenção de lucro para a executada, que poderia ter depositado o valor da dívida e permanecido com os bens para futura comercialização. Agravo de petição improvido para manter a decisão de regularidade da arrematação. **TRT-PR-02226-2003-652-09-00-5-ACO-35319-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

#### **ARRENDAMENTO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DA ARRENDANTE**

Entidade associativa que celebra contrato de arrendamento para exploração de atividade comercial em seu estabelecimento, mantendo estreita vinculação e ingerência sobre a atividade desenvolvida pela arrendatária, utilizando-se desta para beneficiar-se, inclusive economicamente, responde pelos créditos trabalhistas devidos aos empregados contratados pela arrendatária. **TRT-PR-03830-2007-016-09-00-0-ACO-36653-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 17/10/2008**

#### **ASSÉDIO MORAL. PROCEDIMENTO VEXATÓRIO. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE BOA-FÉ E DE SOLIDARIEDADE. DANO E INDENIZAÇÃO**

A exigência de que o empregado percorra diversos setores da empresa para verificação de pendências e devolução de material não pode ser aceita sob a justificativa de agilização do processo de

dispensa. Ao contrário, configura atitude perversa que, deliberadamente, coloca o trabalhador, já desgastado pela perda do emprego, em situação constrangedora. Trata-se do dever de boa-fé que deve permear o contrato de trabalho e que, assim como prevalece nas tratativas preliminares, não se encerra na rescisão. Há que se incentivar atitudes de solidariedade, na dispensa, que, além de reduzir os efeitos estressantes do processo demissional, impedirão que o demitido transmita informações negativas sobre a empresa. Há que se observar, ainda, que a defesa do patrimônio, pelo empregador, é lícita, desde que não transborde os limites necessários e acabe por atingir o patrimônio moral do trabalhador. Configurado o dano moral, a indenização se impõe, também como medida preventiva da reincidência. Recurso provido, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. TRT-PR-06011-2006-892-09-00-1-ACO-35424-2008 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. "SOB AS PENAS DA LEI"**

Por não ser elemento essência, a adoção da expressão "sob as penas da lei" na declaração de miserabilidade não é indispensável à perfeição do ato. Ao contrário, a consequência jurídica ("penas da lei") é elemento natural da manifestação de vontade, um dos efeitos possíveis decorrentes da própria natureza dessa manifestação expressada pelo autor. Como tal, a aplicação de penalidades, para a hipótese de inverdade da declaração, não exige especial referência, pois deriva da própria natureza da declaração prevista na ordem jurídica. A exigência de que conste na declaração a dicção "sob as penas da lei", além de contrariar a própria "mens legis" que dá ânimo à garantia constitucional de assistência judiciária, prevista no inc. LXXIV da

CF/1988, manifesta rigorismo exagerado e incompatível com princípios cardiais ao processo do trabalho, como o da simplicidade e da instrumentalidade das formas. Portanto, é formalidade perfeitamente dispensável. Recurso ordinário provido para deferir justiça gratuita ao autor. **TRT-PR-00664-2008-024-09-00-5-ACO-36762-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

#### **ATO ATENTATÓRIO À JURISDIÇÃO - ARTIGO 14 DO CPC**

As multas previstas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17-18 do CPC, e ato atentatório à jurisdição previsto no artigo 14 do mesmo Códex, têm natureza punitiva e, assim, não cabe imposição cumulativa, de maneira que na existência das duas situações - a litigância de má-fé e o ato atentatório à jurisdição - há de se aplicar a multa mais específica e comprovada. O valor da multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC, reverterá em favor da União ou Estado e não da parte. **TRT-PR-00960-2007-072-09-00-9-ACO-37300-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

#### **ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO**

O atraso salarial, ainda que comprovado, não é suficiente ao deferimento de indenização por dano moral. A ele deve somar-se, necessariamente, a prova do efetivo dano moral, mostrando-se insuficiente mera possibilidade-probabilidade de que o prejuízo imaterial tenha ocorrido. O atraso salarial, conquanto possa efetivamente abalar a vida do trabalhador, não resulta no automático reconhecimento de dano moral, de modo a autorizar o deferimento sem provas da indenização postulada. Em tais situações, o Direito não trabalha com mera presunção, exigindo atuação efetiva da parte alegadamente lesada para que, somente

então, sobre ela estenda seu manto protetor. **TRT-PR-00510-2007-562-09-00-0-ACO-37446-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

### **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE**

A ausência de instrumento de mandato ao advogado que subscreve recurso implica considerá-lo inexistente e, por conseqüência o não conhecimento. Considera-se inadmissível regularizar a representação em sede recursal, a teor do que orienta a Súmula 383 do TST. Recurso não conhecido. **TRT-PR-06920-2008-016-09-00-3-ACO-36414-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

### **AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO**

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia consiste em uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual, visto que a lei não pode erguer obstáculos ao exercício do direito de ação, princípio estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ademais, o texto legal (Lei 9.958/00) não prevê a extinção do feito não submetido a Comissão de Conciliação Prévia, ao contrário do projeto de lei que visava à instituição desta, deixando de fixar qualquer penalidade de cunho processual nas hipóteses em que não haja a tentativa conciliatória prévia. **TRT-PR-00676-2007-671-09-00-5-ACO-36295-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 17/10/2008**

**AUSÊNCIA DE UM DOS RÉUS À AUDIÊNCIA UNA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS DEMAIS RÉUS - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO - ARTIGO 320, INCISO I, DO CPC**

Ausente injustificadamente a 1ª ré (empregadora) na audiência em que deveria apresentar defesa, é revel e confessa quanto à matéria de fato. Considerando-se, entretanto, a pluralidade de réus no pólo passivo e que a 2ª e 3ª rés (tomadoras do serviços) apresentaram defesa, a revelia da 1ª ré não induz, por si só, o efeito da confissão (art. 320, I, do CPC). A presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, em tal hipótese, só ocorre nos casos em que a contestação não atende ao disposto no art. 302, caput, do CPC, no sentido da exigência de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados de forma específica, o que requer análise caso a caso dos pedidos. TRT-PR-00505-2007-666-09-00-0-ACO-37175-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/10/2008

**AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DISPENSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS REMANESCENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO SGP/CORREG 001/2006 DO TRT 9ª REGIÃO**

A r. sentença deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, motivo pelo qual deve o obreiro ser dispensado do pagamento dos honorários periciais residuais, apesar de sucumbente na pretensão objeto da Perícia. Entretanto, resguardando o direito de o Perito receber pelo trabalho prestado, bem assim em consideração à colaboração do expert para com a entrega da prestação jurisdicional, determina-se que o pagamento dos honorários periciais residuais seja realizado nos termos do Provimento

SGP/CORREG 001/2006 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. TRT-PR-04770-2007-594-09-00-9-ACO-37467-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE**

A Constituição Federal reconhece os acordos e convenções coletivas (art. 7º, VI), podendo os entes coletivos, dentro da autonomia coletiva sob tutela sindical, criarem a obrigação de fornecimento de auxílio-alimentação com caráter indenizatório. Assim, o direito é gestado pela negociação coletiva e deve ser acompanhado de suas condições limitadoras, sem integração nas demais verbas, não se cogitando de ofensa ao art. 458 da CLT, pois o benefício não decorre de lei stricto sensu, nem de cláusula contratual. Não se cogita, portanto, de prejuízo ao trabalhador, tendo em vista que os benefícios conquistados foram fruto de concessões recíprocas, refletindo o equilíbrio de interesses das categorias envolvidas. TRT-PR-09974-2003-005-09-00-2-ACO-35736-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. GARANTIA CONTRATUAL ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO POR NORMA COLETIVA. AFRONTA AO ART. 468, DA CLT**

O auxílio-alimentação pago pelo empregador tem, a princípio, caráter salarial e integra a remuneração para todos os efeitos. A modificação da norma coletiva que vem suprimir o caráter salarial da parcela não se aplica aos contratos de trabalho em vigor, sob pena de afronta ao art. 468, da CLT, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial. Trata-se, ainda, de vedação às

alterações contratuais lesivas ao empregado, princípio também expresso no art. 468 da CLT e que inspira o entendimento contido na Súmula 51, do TST. Aos contratos firmados depois da alteração da natureza jurídica da parcela, aplica-se a nova norma, de forma que, por não se tratar de parcela salarial, não são devidos reflexos e o pedido se sujeita à prescrição total. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que negou o reconhecimento de natureza salarial ao auxílio-alimentação e declarou a prescrição. **TRT-PR-02401-2007-303-09-00-3-ACO-37452-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/10/2008**

### **AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REAVALIAÇÃO**

A avaliação de imóvel por Oficial de Justiça Avaliador é dotada de fé-pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. A parte insatisfeita com o valor da avaliação deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência de motivo ensejador de reavaliação, nos termos do art. 683 do CPC, aplicado subsidiariamente na esfera trabalhista. Manifestação de insurgência sem apresentação de qualquer elemento para demonstrar que a avaliação não reflete o valor de mercado, de forma a justificar o descompasso entre a avaliação e o valor pretendido, leva a concluir pela desnecessidade de nova avaliação. Agravo de petição improvido para manter a decisão de regularidade da avaliação. **TRT-PR-22327-2001-007-09-00-7-ACO-35314-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

### **AVISO PRÉVIO - ÔNUS DA PROVA**

A fim de se esquivar do pagamento do aviso prévio indenizado, não basta alegação genérica por parte da empresa no sentido de que o aviso prévio foi trabalhado. É necessária a comprovação do pré-

aviso da dispensa com 30 dias de antecedência, bem como de que o labor nesse período foi cumprido com a redução da jornada, de acordo com o contido no artigo 488 da CLT. Ônus da prova que incumbia à empresa, inclusive, ante o princípio da aptidão da prova, mormente no que diz respeito à apresentação de controle de jornada. **TRT-PR-01388-2005-670-09-00-0-ACO-37465-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O aviso prévio, mesmo quando indenizado, integra o salário-de-contribuição e sofre a incidência da contribuição previdenciária, de acordo com a nova redação do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que deixou de excluir a importância recebida a título de aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Agravo de petição a que se dá provimento. **TRT-PR-02003-2006-024-09-00-2-ACO-36960-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 21/10/2008**

### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO**

Desnecessário que a parte pleiteie textualmente a integração do tempo de aviso prévio indenizado no contrato, dado que cabe ao Julgador o conhecimento e aplicação da lei. Assim, uma vez comprovado que existiu o desligamento sem justa causa, a incidência do artigo 487, § 1º da CLT é consectária direta e lógica. **TRT-PR-33908-2007-028-09-00-0-ACO-37286-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **BANCÁRIO. SÁBADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. IMPOSSIBILIDADE**

Os sábados do bancário devem ser incluídos nos repouso semanais remunerados tão-somente para os reflexos de horas extras, conforme previsto em instrumentos normativos da categoria, não havendo qualquer determinação nas normas coletivas, ou mesmo em dispositivo legal, de que as horas extras prestadas nos sábados devessem ser pagas com adicional de 100%. A pretensão recursal afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), valendo destacar que tal entendimento não viola a Súmula 113 do C. TST. **TRT-PR-00704-2006-656-09-00-0-ACO-37480-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **BANCO DE HORAS - EXIGÊNCIA CONVENCIONAL - INOBSERVÂNCIA - INVALIDADE**

Por força do caráter normativo que detêm as convenções coletivas, se o sindicato representativo da categoria econômica do recorrente convencionou, com o correspondente sindicato obreiro, exigência para a validade do banco de horas além daquela prevista no artigo 59, § 2º, da CLT, a inobservância importa em invalidade da compensação. Recurso patronal não provido. **TRT-PR-10463-2007-015-09-00-4-ACO-36284-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008**

## **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Incidência do adicional de insalubridade sobre o salário base do trabalhador, nos termos dos artigos 7º, inciso IV, da CF, 193, § 1º, da CLT, aplicado analogicamente, e Súmula Vinculante 04 do STF. **TRT-PR-01318-2007-303-09-00-7-ACO-37466-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE**

É entendimento uníssono no âmbito da C. Seção Especializada que a pessoa jurídica não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, salvo em se tratando de empresa individual que preencha os demais requisitos legais. O princípio do duplo grau de jurisdição não se trata de garantia constitucional absoluta, podendo apresentar exceções ou restrições através de norma infraconstitucional. **TRT-PR-02999-2007-024-09-01-0-ACO-37551-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **BENS IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORABILIDADE**

Se de um lado, em razão do seu caráter personalíssimo, o direito real de usufruto que recai sobre a coisa é impenhorável (artigo 1393 do CCB), de outro, a alienação da nua propriedade do devedor é perfeitamente possível, ressalvado o usufruto, pois não há vedação legal de alienação do próprio bem pelos proprietários. Assim, os bens imóveis de propriedade das devedoras trabalhistas, em suas frações ideais, são passíveis de constrição judicial, permanecendo íntegra a cláusula de usufruto no caso de eventual arrematação (artigo 30 da Lei 6.830/80 e CTN, art. 186). Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. **TRT-PR-06947-2001-001-09-00-0-ACO-35448-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 10/10/2008**

## **CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. SALÁRIO EFETIVO ACRESCIDO DE PELO MENOS 40%. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, II, DA CLT**

Demonstrados o exercício de cargo de gestão, com prerrogativas decorrentes da fidúcia creditada pelo empregador, e que a ocupação do cargo de confiança acresceu à remuneração do

Reclamante mais que 40% do salário efetivo, resta demonstrada a situação prevista no artigo 62, II, da CLT, não havendo que se falar em condenação da empregadora ao pagamento de horas extras e demais consectários legais. **TRT-PR-05585-2007-013-09-00-6-ACO-37481-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, XXXIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da controvérsia, e sendo determinado o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para a análise da pretensão inicial, não sobressai razoável a imediata prolação da sentença, sem que, sequer, sejam ouvidas as partes litigantes e inquiridas testemunhas, conforme, inclusive, havia sido oportunizado mediante designação de audiência, não concretizada em virtude da incompetência material então declarada. A Constituição Federal de 1988 garante o direito de ação a todo o cidadão que se sentir lesado em seus direitos, mediante o devido processo legal, em que assegurados princípios que lhes são ínsitos, o do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, incisos XXXIV e LV). Na presente hipótese, incontestável o prejuízo causado ao Município demandado, concretizado pelo acolhimento dos pedidos da inicial, os quais envolvem matéria fática, sob o fundamento de que o réu não teria se desincumbido do ônus da prova, configurando-se cerceamento de defesa a publicação da sentença tão logo devolvidos os autos desta Egrégia Corte, sem que se oportunizasse às partes sua oitiva recíproca ou a produção de prova testemunhal. Recorda-se, ainda, constituir interesse de o Estado-Juiz averiguar os fatos controvertidos, buscando a verdade real, de modo a equacionar o litígio direcionado à Justiça, cabendo-lhe inclusive ampla iniciativa

na colheita da prova, mormente nos casos em que se discute horas extras e justa causa, matérias que demandam ampla instrução e investigação processual. Nulidade processual que se reconhece. **TRT-PR-00526-2006-092-09-00-2-ACO-35567-2008 - 2A. TURMA**  
**Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPr 10/10/2008**

### **COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DUODECIMAL**

A pretensão do Recorrente encontra amparo no princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, I, CF), sendo devida a prévia correção monetária incidente sobre as comissões pagas para efeito de integração ao cálculo das verbas reflexas obtidas através da média duodecimal (13º salário, férias acrescidas do terço legal e verbas rescisórias), eis que a correção monetária não importe em aumento salarial, sendo um mero instrumento que resguarda o poder de compra da moeda. Aplicação da OJ n.º 181 da SDI-I do C. TST. **TRT-PR-00044-2008-661-09-00-5-ACO-37566-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **COMISSÕES. MÉDIA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O procedimento correto para a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria deve levar em conta o marco prescricional decretado, utilizando-se da média das horas extras, comissões e reflexos do período imprescrito, e não exatamente dos últimos 120 (cento e vinte) meses, sendo que tal sistemática não acresce à condenação nada além do que seria devido, mas apenas evita a imposição de prejuízos injustos ao Autor, eis que foi reconhecido judicialmente que não houve o correto pagamento, durante a execução do contrato de trabalho, das verbas que compõem o salário-real-de-benefício. **TRT-PR-00892-2002-071-09-**

**00-7-ACO-37530-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:  
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - BANCO DE HORAS - DIFERENÇAS - REQUISITOS DE VALIDADE**

A compensação de jornada tem prazo de compensação semanal, sendo normalmente utilizada para reduzir ou suprimir o labor em algum dia da semana, mormente o sábado. Por exemplo, os trabalhadores passam a trabalhar 8 horas e 48 minutos de segunda a sexta-feira, sem labor aos sábados, totalizando 44 horas semanais. Essa sistemática é aceita e não gera direito a horas extras por extrapolação do limite de oito horas diárias, devendo ser implementada por acordo coletivo ou convenção coletiva (artigos 7º, XIII, da CF, e 58, § 2º, da CLT), embora a jurisprudência majoritária a venha aceitando ainda que pactuada individualmente (Súmula 85, I e II, do C. TST). O banco de horas, que se trata de modalidade específica de compensação de jornada introduzida no direito nacional pela Lei 9.601/98, consiste em sistemática segundo a qual o trabalhador ativa-se em sobrejornada segundo os interesses do empregador, que deve possibilitar a compensação no prazo máximo de um ano (MP 2.164-41/2001). Por se tratar de situação extremamente mais gravosa para o empregado, que fica sujeito aos interesses do empregador, a jurisprudência vem se inclin角度 majoritariamente no sentido de somente ser reconhecida a validade quando há pactuação coletiva, nos exatos termos dos artigos 7º, XIII, da CF, e 58, § 2º, da CLT, e desde que o empregador possibilite ao trabalhador o acompanhamento do seu saldo de horas no "banco". Hipótese em que a compensação de jornada era inexistente e não havia controle algum dos saldos de horas prestadas. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e não provido. **TRT-PR-12364-2007-651-09-00-0-ACO-37563-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTÁGIO**

De acordo com o novo teor do artigo 114 da Constituição Federal, conferido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar ações que decorram de relações de trabalho, inclusive de estágio, ainda que a administração pública direta integre a relação processual. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. Em virtude do entendimento firmado pelo Órgão Especial deste E. TRT, de que o artigo 4º da MP 2.180-35/2001 é constitucional e possui aplicabilidade imediata, a aplicação dos juros de mora quando a Fazenda Pública é a devedora principal deve ser no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. **TRT-PR-02821-2007-658-09-00-2-ACO-35655-2008 - 3A. TURMA Relator: PAULO RICARDO POZZOLO DJPr 10/10/2008**

## **COMPLDE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Demanda derivada de complementação de aposentadoria privada tem natureza trabalhista e, nessa condição, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, que não sofreu modificação pela nova redação do § 2º do art. 202 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. **TRT-PR-21455-2005-010-09-00-0-ACO-35715-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

## **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em sendo a relação de trabalho mantida com o Município, pessoa jurídica de direito público, este é o responsável pelos efeitos pecuniários da contratação, sendo-lhe apenas garantido o direito de regresso contra o agente causador do dano, cuja responsabilidade deverá ser apurada em ação específica (art. 37, § 6º, da CF), de competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado da Federação (art. 29, X, da CF). **TRT-PR-00379-2006-666-09-00-3-ACO-36481-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

## **CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº DO 331, DO C. TST - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 191 DA SDI-I**

O dono na obra não responde, seja solidária ou subsidiariamente, pelos créditos dos trabalhadores vinculados à empreiteira de obras. Em se tratando de contratação para execução de obra determinada, o caso não atrai a incidência dos termos da Súmula nº 331, do C. TST. A situação fática dos autos revela a existência de matéria já pacificada no âmbito da E. SDI-I, do C. TST, por meio da edição da orientação jurisprudencial nº 191: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". **TRT-PR-16154-2006-652-09-00-6-ACO-37433-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST**

O contrato de facção firmado entre as reclamadas deve ser considerado sob a ótica meramente comercial, não caracterizando qualquer conduta típica de subordinação que pudesse ensejar a intermediação de mão-de-obra. Ausente prova de terceirização irregular da produção ou, eventualmente, alguma forma de ingerência nas atividades econômicas da empresa contratada (1ª Ré), não há como se responsabilizar a contratante (2ª Ré) pelos débitos trabalhistas eventualmente reconhecidos na presente ação. **TRT-PR-00012-2008-092-09-00-9-ACO-37550-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO**

Em se tratando de contrato de representação comercial encerrado em 31.03.03 não incide sobre o pedido de verbas rescisórias a prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Resulta, em nome da segurança jurídica aos jurisdicionados, como regra de transição, a aplicação da regra e prazo estabelecidos no novo Código Civil, art. 206, § 3º, V. Portanto, se não se verifica a passagem do prazo prescricional trienal, contado de rescisão operada quando já em vigor a Lei n.º 10.406/02 (novo Código Civil), não se cogita de prescrição. Recurso do Reclamante a que se dá provimento parcial, neste particular, para determinar o retorno dos autos à origem para análise do pedido de parcelas decorrentes do contrato de representação comercial, como se entender de direito. **TRT-PR-17414-2005-002-09-00-4-ACO-36052-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 14/10/2008**

## CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO

A Reclamante foi contratada pelo regime da CLT após aprovação em teste seletivo para prestar serviços de professora. Sob pretexto de o contrato ter sido por prazo determinado, permaneceu trabalhando por mais de sete anos, ministrando aulas na rede pública de ensino. Após esse longo período a Administração Pública dispensou a Reclamante sob a alegação de nulidade do vínculo, sem pagar as verbas rescisórias. Postulado judicialmente o pagamento destas, a Administração Pública invoca a nulidade do vínculo que ela mesma manteve por mais sete anos, argumentando com a ausência de prévia aprovação em concurso público, com a Lei Estadual que instituiu o regime jurídico único de natureza administrativa e com a regra do art. 206, V, da Constituição Federal, que estabelece a "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas". Contudo, a obrigação de cumprir tanto a regra do art. 37, II, como o estabelecido no art. 206, V, ambos da Constituição Federal, é exclusivamente do Administrador Público, pois é o único que pode fazê-lo. Tanto que o § 2º do art. 37 da Carta Magna prevê que a inobservância do disposto no inciso II implica na "punição da autoridade responsável". No caso a Reclamante participou de teste seletivo que compreendia prova escrita de conhecimento e prova de títulos, teve a sua CTPS devidamente anotada, prestou serviços e recebeu a remuneração mensal oficialmente. Logo, não há dúvidas que agiu com integral boa-fé, quer sob a sua conotação subjetiva, quer na sua aceção objetiva. Assim, revela-se que o entendimento que limita os efeitos dos contratos de trabalho celebrados pela Administração Pública sem a observância do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal, vem, na verdade, estimulando a perpetuação dessa prática.

**TRT-PR-00003-2008-017-09-00-1-ACO-37657-2008 - 5A. TURMA  
- Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 28/10/2008**

## **CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

Advogando franca e notoriamente contra as provas constantes do caderno processual, em especial aquela obtida em virtude da confissão do autor quando do seu depoimento pessoal, recorre este buscando a reforma da decisão de primeiro grau que, de forma acertada, reconheceu e confirmou a justa causa aplicada ao recorrente para rescisão do contrato de trabalho. Os autos revelam que o demandante, visando obter vantagem pecuniária, no caso representada por um aumento salarial, apresentou à reclamada documento sabidamente falso, destinado a fazer prova de que teria concluído o ensino médio. Mesmo diante da confissão do demandante e do reconhecimento dos fatos no próprio arrazoadado recursal, neste foi deduzido pedido de modificação da r. sentença visto "que não houve justa causa e sim despedida injusta". A leitura que pode ser realizada do que consta do caderno processual é que era mais fácil fazer uso de um expediente sabidamente desleal e errado para obter um ganho salarial do que enfrentar os bancos escolares obtendo educação, cultura e crescimento pessoal e profissional. Recurso obreiro ao que se nega provimento por deprender argumentação descabida e inoportuna que, ao passo que contribui para duplicar o trabalho desta Justiça do Trabalho, demonstra o uso do Recurso Ordinário com fim estranho à essência da ferramenta processual. **TRT-PR-00567-2006-025-09-00-7-ACO-37438-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO**

Devido o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de acordo judicial sem reconhecimento do vínculo de emprego. Trata-se de prestador de serviços autônomo, constituindo contribuinte individual, ou seja, obrigatório. Levando em consideração a legislação aplicável no caso - Lei nº 8212/1991; artigo 12, inciso V, alínea "g"; artigo 28, inciso III e Lei nº 10.666/2003; artigo 4º -, há dever do tomador quanto ao recolhimento da alíquota de 31% sobre as parcelas do acordo, em razão da incidência da alíquota de 20%, referente às contribuições do tomador dos serviços e da alíquota de 11% referente às contribuições do prestador autônomo, de cuja responsabilidade do recolhimento cabe ao tomador, conforme legislação respectiva. **TRT-PR-51413-2005-023-09-00-0-ACO-36743-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 17/10/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CESTA-BÁSICA**

Não incide a contribuição previdenciária sobre cesta-básica se a Reclamada comprovar que é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), condição esta sequer ressaltada nos termos do acordo homologado, para fins de exclusão de tal parcela da incidência previdenciária. Provimento em parte ao recurso para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de cesta-básica. **TRT-PR-02516-2007-660-09-00-7-ACO-35656-2008 - 3A. TURMA Relator: PAULO RICARDO POZZOLO DJPr 10/10/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA - REGULAR LANÇAMENTO DO TRIBUTO - DESNECESSIDADE**

O fato de não ter sido juntada aos autos a certidão da dívida e não comprovado o regular lançamento do tributo, não extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Considerando que a guia de recolhimento da contribuição sindical rural acompanhada do demonstrativo da constituição do crédito por imóvel constituem prova escrita apta a ensejar a cobrança do valor total nela constante, como também que as normas pertinentes à execução fiscal não se aplicam às entidades sindicais, cabível a interposição da presente ação. Vale dizer, que os documentos juntados pelos autores na inicial, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, indicam que o réu é proprietário das terras indicadas nos demonstrativos colacionados, e nesta condição de proprietário rural (alínea "c", do inciso II, do art. 1º, do Decreto-Lei, n.º 1166/71 e art. 580, da CLT), deve pagar a respectiva contribuição sindical. Recurso dos autores conhecido e provido. **TRT-PR-00082-2008-093-09-00-3-ACO-35298-2008 - 5A. TURMA**  
**Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 10/10/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A validade do lançamento do crédito tributário pressupõe, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais a fim de se notificar o sujeito passivo da obrigação tributária sobre o lançamento. A não-observância de tal formalidade implica ofensa aos princípios da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte, o que torna ineficaz o lançamento do crédito postulado. **TRT-PR-05776-2007-513-09-00-9-ACO-35738-**

**2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO -  
DJPr 14/10/2008**

**CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO  
DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA**

Ante a sua natureza, primeiro devem ser deduzidas as contribuições à Previ e, depois, sobre o saldo remanescente, deve ser feito o cálculo dos juros de mora devidos. A "importância da condenação" a que se refere o art. 883 da CLT, que deve ser "acrescida de custas e juros de mora", corresponde ao valor que o autor, efetivamente, vai receber. Do contrário, receberia juros de mora sobre parcela que não lhe pertence. Aplicação analógica da OJ EX SE - 12. **TRT-PR-02930-2005-013-09-01-0-ACO-35732-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPr 14/10/2008**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES  
DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.  
DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE O COMPÕEM.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DAS PARTES**

Antes de haver sentença transitada em julgado, as partes têm a faculdade de realizar acordo referindo-se às parcelas indenizatórias, pois não configurado qualquer direito alheio sobre o qual não se possa transacionar, inexistente qualquer prejuízo do órgão previdenciário que, antes da sentença final, é possuidor de mera expectativa de direito. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer violação pelo fato de se atribuir ao Réu o ônus direto pelo pagamento dos honorários advocatícios. Recurso da União a que se nega provimento. **TRT-PR-04937-2007-678-09-00-0-ACO-36734-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/10/2008**

## **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR PARCELA CONTESTADA**

As partes, quando conciliam, a toda evidência, fazem concessões mútuas, nos termos do estipulado pelo art. 840 do Código Civil, que, no caso, estão demonstradas no caderno processual, já que houve a discriminação da verba e do valor que deveria ser considerado como integrante da transação efetuada, pondo fim ao litígio. O fato de as partes inserirem parcela contestada não torna inválido o acordo, eis que autorizado pelo art. 584, III, do CPC, inclusive, parcela não pleiteada na inicial. Portanto, o acordo, da forma como celebrado, não gerou enriquecimento sem causa, pois teve como suporte o contrato de trabalho e direitos inadimplidos pelo empregador. Nessa esteira, não merece acolhimento a pretensão de que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor da multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. **TRT-PR-01282-2007-678-09-00-9-ACO-35651-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPr 10/10/2008**

## **CONVENÇÃO COLETIVA. HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO**

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo inciso XXVI, não pode ser compreendido senão como atrelado à expressa determinação do caput do art. 7º da Carta de 1988, de que os direitos ali relacionados, além de outros, visam a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, jamais sua degradação. A previsão em norma coletiva de pagamento de suposta parcela "indenizatória", sem a estreita correspondência com o objetivo para o qual fora prevista, caracteriza mascaramento do pagamento de salário, o que não pode ser admitido. Recurso

ordinário não provido. TRT-PR-01655-2006-069-09-00-0-ACO-35607-2008 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008

### **COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS**

O fato de a Reclamante ter exercido função inerente à atividade-fim da tomadora dos serviços, presumindo o seu engajamento na estrutura e objetivos econômicos desta, também é elemento que evidencia a fraude na intermediação de mão-de-obra. A situação delineada atrai a aplicação do artigo 9º da CLT e implica o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, nos moldes do inciso I da Súmula nº 331 do C. TST. TRT-PR-00948-2007-089-09-00-6-ACO-35861-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

### **DANO MORAL - CHECK LIST**

O procedimento demissional denominado de check list, consistente na devolução de objetos, exame médico-demissional e fechamento de conta-bancária, não configura ato ilícito, nem é ofensivo à honra do empregado, mas mero exercício do poder diretivo e organizacional de grandes empresas. Conferir ao fato a elástica interpretação pretendida pelo Reclamante de menoscabo à sua honra significa banalizar, perigosamente, a reparação do dano moral, pondo em risco seu escopo precípua de resguardar os direitos da personalidade. TRT-PR-01023-2006-670-09-00-6-ACO-35858-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

## **DANO MORAL. "RANKING" DE ERROS. DIVULGAÇÃO NO SETOR DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

A divulgação dos erros de procedimento individual dos empregados se limitava ao setor em que trabalhavam e, justamente por constituírem uma equipe, com objetivo único e convergente para o mesmo resultado, parece razoável e até importante que todos participem não só das vitórias, mas também dos erros que ocorrem no ambiente de trabalho, a fim de se verificar a causa e se partir em busca de soluções, não só isoladamente, mas principalmente em nome da coletividade. Assim, ao contrário do caráter negativo atribuído à prática, a divulgação dos erros, em forma de "ranking", proporciona a toda equipe tomar conhecimento das dificuldades encontradas pelos colegas e dos procedimentos que necessitam, então, de revisão ou aprimoramento, a fim de se eliminar, ou ainda reduzir, as falhas diagnosticadas. Isso, no âmbito corporativo, significa crescimento profissional, e não depreciação do empregado.

**TRT-PR-19695-2007-016-09-00-4-ACO-37283-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **DANO MORAL. EMPREGADO DESFRUTANDO DE DIA DE FOLGA IMPELIDO A TRABALHAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA GRAVE - EMBRIAGUEZ - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA**

A mera reversão da justa causa, em Juízo, não constitui dano moral, tampouco enseja a respectiva reparação, se constatado que, não obstante o equívoco do empregador, a medida se justificou, em tese, pelas circunstâncias verificadas. No caso, porém, a Ré foi revel e confessa quanto à matéria fática, e nada do que foi apurado nos autos elidiu a versão apresentada pelo obreiro. Desse modo, evidente que a Ré deu causa ao dano moral alegado pelo Autor, ensejando o dever de repará-lo. O Autor estava no gozo de seu descanso, que lhe é devido por direito, quando interrompido e

chamado pela Ré para empreender viagem que, mesmo alertada das condições que obstavam um bom desempenho do trabalho solicitado, e despreocupada com as consequências pessoais que poderiam incidir sobre o empregado, exigiu pronto cumprimento à sua ordem. Contando apenas com a própria sorte, ao Autor não restou outra alternativa - no anseio de assegurar seu emprego e, assim, sua subsistência - a atender a determinação patronal. E, como já era de se esperar, envolveu-se em acidente de trânsito, certamente em decorrência das condições adversas que se encontrava ao assumir seu posto de trabalho, que, repise-se, eram de conhecimento da Ré mas foram ignoradas em prol do objetivo que se almejava com a prestação do serviço. A empregadora agiu com negligência e imprudência, assumindo o risco do seu ato e, portanto, a responsabilidade pelas eventuais consequências. Não é demais ressaltar que não só o negócio foi posto em perigo, mas a própria integridade física do Autor, uma vez que a gravidade do acidente poderia lhe resultar até a morte. Não bastasse isso, a Ré ainda o culpou pelo evento, despedindo-o por embriaguez no trabalho. Ora, a Ré não só arriscou a vida do seu empregado, como lhe repassou a responsabilidade por um erro que foi seu. O Autor estava desfrutando de dia de folga quando foi impelido a trabalhar. Avisou que havia ingerido bebida alcoólica, atitude que, até então, não constituía conduta reprovável. Por isso, não poderia ser acusado de embriaguez no trabalho, porque o Autor só bebeu porque estava folgando e sabia que não trabalharia naquele dia. A Ré o convocou extraordinariamente, sem prévio aviso e, mesmo tendo ciência da situação noticiada, não aceitou substituí-lo por outro motorista, excedendo seu poder de mando. Evidente, pois, o dano de ordem moral advindo das consequências geradas pela conduta ilícita adotada pela Ré, que, como já visto, violou a integridade física e moral do Autor, ensejando-lhe a reparação correspondente. - **TRT-PR-27445-2007-015-09-00-1-ACO-37149-**

2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR  
24/10/2008

**DANO MORAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO A  
MANDO DO EMPREGADOR. DESCONHECIMENTO PELO  
EMPREGADO**

O Autor foi detido em flagrante pela polícia enquanto prestava serviços ao Réu, em razão de suspeita de falsificação levantada sobre a documentação que portava a mando do seu empregador. E há de se convir que a mera permanência numa cela de delegacia, ainda que por poucas horas e desacompanhado de outros supostos criminosos, constitui situação repulsiva, constrangedora e ofensiva, quando não traumatizante, para qualquer homem médio da nossa sociedade, sobretudo na hipótese de ser abordado enquanto trabalha justamente para garantir sua subsistência de modo honesto e digno. Nesse passo, o dano moral em questão não decorre necessariamente da repercussão social do fato, de forma que a ausência de prova com relação ao convívio em ambiente pernicioso na cadeia (que, a bem da verdade, constitui realidade notória em nosso país), às situações vexatórias consecutivas e à dificuldade de nova colocação no mercado formal de trabalho, não afastam a indenização postulada. A situação - prisão em flagrante por suspeita de uso de documento falsificado - em si, à qual o Autor foi submetido enquanto simplesmente dava cumprimento ao trabalho que lhe foi determinado, violou, sem dúvida, sua honra, imagem e dignidade, na medida em que lhe foi atribuída conduta reprovável moral e criminalmente. Sentença que se reforma para deferir indenização por dano moral. **TRT-PR-15148-2005-014-09-00-5-ACO-37305-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **DANO MORAL. REVISTAS. PERTENCES DO EMPREGADO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO**

O direito de proteção do patrimônio do empregador, se exercido, deve não violar direitos e valores aos quais o ordenamento outorga grau maior de proteção, como a dignidade da pessoa. A revista na bolsa e nos pertences dos empregados não se revela necessária, mormente quando a tecnologia fornece outros meios não constrangedores para a segurança do patrimônio do empregador (etiquetas eletrônicas, filmadoras, etc). **TRT-PR-08955-2006-007-09-00-4-ACO-36570-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 17/10/2008**

## **DANO MORAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. INAPTIDÃO PARA A ATIVIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

A prova produzida pelo Autor corrobora a assertiva inicial quanto à ocorrência de dano moral. Ao Autor foi dispensado tratamento vexatório e degradante, que certamente não se insere no poder diretivo do empregador. O empregado tem o direito de ser respeitado, e eventual inaptidão para a atividade para a qual foi contratado, ainda mais se decorrente de acidente de trabalho, não autoriza que o empregador o exponha a situações humilhantes e o trate com palavras injuriosas e discriminatórias, ficando flagrante, no caso, o extrapolamento do direito potestativo do ex-empregador. Também ficou demonstrada a falta de preocupação da Reclamada com a higidez e o bem-estar do Autor, fatos que autorizam a condenação em indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado, levando-se em consideração a gravidade da lesão, a capacidade econômica do ofensor e a intensidade do sofrimento. **TRT-PR-00764-2005-023-09-00-2-ACO-37351-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **DANOS MORAIS. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DE JUSTA CAUSA POR PARTE DA EMPRESA NÃO PRESSUPÕE, POR SI SÓ, ATITUDE ILÍCITA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O empregador não viola direitos de personalidade do empregado apenas por imputar à rescisão contratual uma justa causa que é desconstituída em Juízo. A rescisão por justa causa decorreu de errônea capitulação legal por parte da empresa, ao apreciar os fatos que justificaram a quebra da fidúcia inerente ao contrato de emprego, situação corrigida por esta Justiça do Trabalho, ao declarar a inexistência de justa causa para a dissolução contratual, com conseqüente pagamento das verbas rescisórias devidas. Não havendo qualquer produção de provas confirmando prejuízo à honra ou à imagem do trabalhador, resta ausente um dos requisitos necessários para a responsabilização civil (art. 186, CC). TRT-PR-19959-2004-009-09-00-9-ACO-37573-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

## **DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

A violação dos direitos da pessoa não pode ser plenamente reparada, pois o sistema jurídico não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada. Entretanto, contém medidas capazes de minimizar os efeitos materiais da ofensa moral suportada pelo trabalhador e de fazer cessar a violência cometida contra seus direitos, não obstante a grande dificuldade em se quantificar esses danos. O objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do ofensor proporcionando-lhe uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Por seu inerente caráter pedagógico, a indenização

dever ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, além de suficiente a desestimulá-lo da prática de novas condutas ilícitas, o que impõe observar a gravidade do dano, os incômodos e os constrangimentos experimentados, a repercussão no trabalho, a qualificação profissional do lesado, além do poder econômico da empregadora. Recurso da autora provido, no particular, para elevar o valor da condenação por danos morais. **TRT-PR-18525-2007-015-09-00-6-ACO-37470-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/10/2008**

### **DANOS MORAIS - REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA**

Para que se configure a obrigação de reparação pelo empregador no que tange ao acidente de trabalho sofrido pelo empregado, é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como, em regra, a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/1988). O Direito prevê as figuras da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro, as quais rompem com o nexo etiológico, culminando na exclusão do dever de indenizar. No caso, presentes os requisitos prescritos no artigo 927 do CC/02, relativo ao dano, à culpa e o nexo causal da lesão à atividade laboral, certo o dever de indenizar pelo Reclamado, não havendo culpa exclusiva da vítima a se considerar, tampouco havendo de se considerar sua culpa concorrente (art. 945 do CC/02). **TRT-PR-00977-2005-670-09-00-0-ACO-37495-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **DEPÓSITO NA FASE DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO**

O depósito do valor da dívida pelo devedor, notadamente quando se utiliza de embargos à execução, retardando a liberação do crédito do reclamante, não o exime da responsabilidade pela atualização e juros, até o efetivo pagamento, ou seja, até o momento em que a importância for disponibilizada ao credor, pois a atualização dos débitos trabalhistas é regida por lei específica, não adotadas pelos bancos depositários, quer quanto à atualização monetária, quer no que tange aos juros moratórios. Assim, deve o executado arcar com a diferença decorrente da aplicabilidade dos índices próprios da Justiça do Trabalho, inclusive juros. Recurso de agravo de petição a que se dá provimento. **TRT-PR-04932-2000-663-09-00-2-ACO-37603-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

## **DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO**

Havendo condenação pecuniária, a realização do depósito recursal é requisito indispensável para fins de conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Réu, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem que tal situação importe em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, pois o depósito recursal é mera condição de exercício da pretensão recursal, sendo uma das garantias do devido processo legal e da razoável duração dos processos. **TRT-PR-02015-2007-021-09-00-9-ACO-37564-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA**

Exauridas as possibilidades da execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa

jurídica, sendo cabível o avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios. Aplicando-se tal teoria, abre-se uma exceção à responsabilidade limitada do sócio cotista, o qual deve responder ilimitadamente pela satisfação da dívida, cabendo-lhe o direito de regresso contra os demais sócios na Justiça Comum. **TRT-PR-02688-1994-661-09-00-1-ACO-37532-2008** - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

#### **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais (artigos 114, VIII, da Constituição Federal e 46, da Lei nº 8.541/92 e inciso I, da Súmula nº 368, do C. TST). Os valores relativos à Previdência Social são devidos por ambas as partes, empregador e empregado, nas respectivas proporções (artigos 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e 195, da Constituição Federal). O imposto de renda deve ser pago por quem auferir a renda, nos moldes do disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999, de forma que a Ré deverá efetuar, se cabíveis, os descontos fiscais correspondentes. Recurso da Ré ao qual se dá provimento nesse aspecto. **TRT-PR-23125-2007-002-09-00-6-ACO-37498-2008 - 4A. TURMA** - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008

#### **DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELO BANCO DEPOSITÁRIO - EFEITOS**

Sendo determinado ao Exequente, que recebeu valores a maior, que efetuasse a devolução dos mesmos em parcelas mensais sem

incidência de juros de mora nem correção monetária, sem a possibilidade de utilização, para tal fim, de depósito já efetuado, o requerimento de utilização do depósito haveria de ser indeferido pelo Juízo a quo. Contudo, autorizada a utilização do depósito e havendo a anuência tácita da Executada, o acórdão anterior deixou de ter aplicabilidade sobre a nova situação fática criada, que se assemelha a uma transação. A atualização financeira procedida pelo banco depositário sobre o valor depositado não se assemelha à cobrança de correção monetária ou juros de mora do Exequente, de modo que tais valores não devem ser devolvidos ao mesmo. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-01740-2001-872-09-00-2-ACO-37520-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

#### **DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO. ART. 462 DA CLT**

A controvérsia deve ser analisada à luz do princípio da intangibilidade salarial consagrado no art. 462 da CLT, pois a matéria envolve valores retidos dos salários do empregado. O fato de o empregado perceber um fundo diário, assim como na hipótese da gratificação de caixa, v.g., não torna lícitos os descontos pelo empregador efetuados. Para que o desconto a título de diferenças de caixa seja considerado lícito é necessária a existência de responsabilidade do empregado, com comprovação efetiva do dano, da ação omissiva ou comissiva e do nexo causal, ou seja, a ligação da conduta do agente em relação ao dano, o que não ocorreu (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). O desconto de tais valores do salário da autora afronta literalmente o dispositivo legal acima mencionado, impondo-se sua devolução. **DANO MORAL. REVISTAS. PROTEÇÃO À INTIMIDADE.** Exercitado o Juízo de ponderação necessário, inegável a prevalência do direito fundamental à presunção de inocência consagrada na Carta Maior, que tem no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da

CF) o início e o final de qualquer hermenêutica. Na espécie, a empregadora extrapolou os limites do direito de proteger o seu patrimônio, tendo violado a intimidade e dignidade de seus empregados, porque os procedimentos adotados eram invasivos, além dos visuais e auditivos, envolvendo a revista de armários, sacolas e pertences. Há na hipótese evidente inversão de valores, em que os bens patrimoniais se sobrepõem a todo o arcabouço psicológico e emocional do empregado. A dignidade do seu humano avassaladoramente ofendida pela supremacia do patrimônio da empresa com o que não pode compactuar o Judiciário. Também se repele, aqui, a tentativa de se "coisificar" o homem, como tal, suscetível a sentimentos das mais variadas ordens, inclusive o da humilhação de ver-se obrigado a tolerar situação tão degradante como a "revista" a fim de garantir sua própria subsistência. Não obstante o poder diretivo do empregador, consagrado pelo artigo 2º consolidado, este está sujeito a limitações frente ao direito à intimidade do trabalhador garantido pela Carta Constitucional (art. 1º, inciso III). É com base nestes postulados, que aos operadores do direito, em especial à Magistratura Trabalhista, incumbe obstar que situações como a verificada nos autos se perpetuem, razão pela qual merece confirmação a r. sentença que condenou o réu no pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo empregado, haja vista que a Carta Constitucional em seu artigo 5º, X, prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Sentença de primeiro grau que resta mantida. **TRT-PR-03714-2007-001-09-00-1-ACO-36336-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

## **DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INEXIGÍVEL PRÉVIA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO**

Inidônea financeiramente a devedora principal, correto o direcionamento da execução, desde logo, contra a responsável subsidiária, notadamente porque se trata de parte já incluída na relação processual, com a responsabilidade delimitada no título em execução, ou seja, os atos executórios contra a devedora subsidiária nada mais representam que o cumprimento da coisa julgada e incide tendo em vista o inadimplemento pela empregadora (pessoa jurídica). Nesse sentido, é inexigível prévia despersonalização jurídica da devedora principal e inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução antes do esgotamento dos meios executórios contra a parte subsidiariamente responsável. Agravo de petição improvido. **TRT-PR-00290-2004-669-09-00-4-ACO-37624-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

## **DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA**

O intervalo intrajornada mínimo possui nítida natureza salarial, tendo em vista que o artigo 71, § 4.º, da CLT, dispõe que a não concessão do intervalo obrigará o empregador a "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Ante a natureza salarial da verba, cabível também o cálculo de seus reflexos, consoante os termos do artigo 71, § 4.º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 307, da SDI-1, do colendo TST. **TRT-PR-10466-2007-028-09-00-4-ACO-37499-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO

De acordo com o art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, trazer aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. De toda sorte, o TST, por meio da Súmula 8, orienta que "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Sob outro enfoque, o documento novo a que se refere o art. 485, VII, do CPC, capaz de propiciar a rescisão de julgados, é definido como aquele já constituído à época em que foi proferida a decisão, mas cuja existência a parte ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que foi proferida a decisão rescindenda. Assim, ainda que não se trate de pretensão rescisória, a aplicação analógica desse comando é possível, na espécie dos autos, para efeito de se concluir que os documentos apresentados não são novos. O conhecimento dos documentos implicaria flagrante ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), porque restaria inviabilizado reabrir a instrução, a fim de que o autor pudesse produzir contraprova. Documentos apresentados com o recurso ordinário da ré não conhecidos, porque intempestivos. **TRT-PR-00391-2008-658-09-00-5-ACO-35564-2008 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU Publicado no DJPR em 10-10-2008**

## DOENÇA OCUPACIONAL - PENSIONAMENTO MENSAL

Para a condenação de pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, é necessário que haja redução ou perda da capacidade laborativa. Quando se conclui que a Reclamante encontra-se totalmente apta para o trabalho, não subsistindo nenhuma seqüela da doença que alega ter sofrido, é indevida a condenação a título de danos materiais. **PRÊMIOS.** O pagamento habitual de prêmios relacionados à

produtividade integra os salários para efeito de repercussão em outras verbas, inserindo-se no conceito de gratificação ajustada, pois o artigo 457, § 1º, da CLT, contempla rol apenas exemplificativo, mas observa o caráter sinalgmático e comutativo do contrato de trabalho. **TRT-PR-00755-2005-089-09-00-3-ACO-35789-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

### **DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. OMISSÃO CULPOSA DO EMPREGADOR. DANO MORAL**

É cabível a concessão de indenização por dano moral quando se tem presente o nexo de causalidade entre as atividades laborais prestadas pelo obreiro e a doença adquirida, para a qual concorreu culposamente o empregador. A configuração do dano moral não pressupõe prova do efetivo "prejuízo moral", pois reside justamente nessa conduta culposa, da qual decorreram repercussões na esfera pessoal do reclamante, implicando ofensa subjetiva e na privação da plenitude de sua capacidade física e laborativa **TRT-PR-01603-2006-069-09-00-4-ACO-35965-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPr 14/10/2008**

### **DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PEDREIRO. PEQUENA EMPREITADA. PROVA AUDIOVISUAL**

Não explorando o Reclamado ramo da construção civil, não pode ser enquadrado como empregador, uma vez que não exerce atividade econômica, de modo que não se configura a relação de emprego. **TRT-PR-21271-2006-009-09-00-0-ACO-37561-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **DUPLA FUNÇÃO. MESMA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS**

No ordenamento jurídico trabalhista não existe previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada normal de trabalho, para um mesmo empregador. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida. Assim, o fato de o empregado exercer outras tarefas, compatíveis com a função para a qual foi contratado, não lhe assegura o direito de receber acréscimo salarial, salvo se a tarefa exigida tiver previsão convencional ou contratual de salário diferenciado, o que não é o caso dos autos. **TRT-PR-01458-2007-322-09-00-3-ACO-37273-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA E OPOSIÇÃO DE RECURSO COM NOVAS MATÉRIAS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Aplica-se ao Processo do Trabalho o princípio da unirrecorribilidade das decisões, mediante o qual a parte sucumbente somente pode lançar mão de um único recurso para atacar a decisão objeto de seu inconformismo. Assim, a interposição de embargos à execução impede que a parte lance mão de novos embargos para insurgir-se em relação a questões já decididas. Verifica-se, no caso, a preclusão consumativa, tendo em vista que o não conhecimento do primeiro recurso exclui a possibilidade de utilização de outros recursos com o mesmo objeto. Agravo de petição do executado que se conhece em parte e nega-se provimento. **TRT-PR-02404-2004-513-09-00-8-ACO-35469-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 10/10/2008**

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 738 DO CPC**

A CLT possui norma expressa a respeito da matéria, e nestas circunstâncias não se admite aplicação supletiva de normas do direito processual comum. O art. 884 da CLT dispõe no sentido de que "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". Interpretação literal ao dispositivo leva à conclusão de que o prazo para oposição dos embargos à execução tem como marco inicial a data em que o devedor fica ciente da execução que se processa contra sua pessoa, por meio do mandado de citação, devidamente cumprido, ou, na hipótese dos autos, com a intimação da penhora. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-06597-2000-018-09-00-3-ACO-35335-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE**

Dispõe o § 3º do art. 172 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista (art. 769, CLT), que quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Os Embargos à Execução, por se tratar de ato processual a ser praticado por meio de petição, deveriam ter sido apresentados em Juízo dentro do horário de expediente do protocolo, sob pena de ser considerado intempestivo. **TRT-PR-19174-2005-007-09-00-4-ACO-37522-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO PARA FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS**

Cabem Embargos de Declaração no processo do trabalho quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, admitindo-se também para a correção de erros materiais. As sentenças e acórdãos devem possuir fundamentação suficiente, ou seja, consignar as razões pelas quais há acolhimento ou rejeição do pedido, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF, não havendo a necessidade de responder a questionários ou quesitos das partes, próprios para o esclarecimento de questões pelos peritos. **TRT-PR-04994-2006-018-09-00-6-ACO-35677-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE**

O escopo típico dos embargos não é alterar a decisão, melhorando a situação do embargante. Prestam-se os embargos declaratórios como meio de aprimoramento do pronunciamento jurisdicional. Os embargos também não têm a finalidade de estabelecer diálogo entre a parte e o juiz, mediante perguntas e repostas. Embargos de declaração conhecidos e providos. Erro material corrigido de ofício. **TRT-PR-02660-2006-009-09-00-7-ACO-37109-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/10/2008**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - USO INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS JÁ ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO**

Litiga de má-fé a parte que opõe embargos de declaração repetindo teses já enfrentadas no acórdão embargado e prequestionando dispositivos já tratados de forma específica. O uso indevido dos embargos de declaração, de forma manifestamente infundada, sem que houvesse uma única deficiência real na prestação jurisdicional, ofende o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF e caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo, procedimento temerário em incidente ou ato processual e intuito manifestamente protelatório, incidindo nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 17 do CPC, impondo ao julgador, em atenção ao disposto no artigo 765 da CLT, a aplicar, inclusive de ofício, a multa prevista no artigo 18 do CPC. Embargos de declaração da Executada conhecidos e não providos. **TRT-PR-04870-2006-663-09-00-4-ACO-37078-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/10/2008**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN**

A falta de registro do gravame junto ao DETRAN impede que o contrato de alienação fiduciária seja oponível a terceiro de boa-fé. Inteligência da Súmula 92 do STJ. Recurso a que se nega provimento, para declarar a validade da penhora sobre o veículo em nome do devedor. **TRT-PR-01311-2007-089-09-00-7-ACO-37618-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AÇÃO PENDENTE CONTRA O EXECUTADO AO TEMPO DA ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 593, II, DO CPC**

Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, consoante o teor do art. 593, II, CPC, o qual é aplicável, de forma subsidiária, à execução trabalhista por força do artigo 769 da CLT. Em tais casos, não há de se perquirir acerca da existência ou não de boa-fé por parte do Agravante quando da aquisição de fato do veículo constricto, bastando a análise se ao tempo da alienação pendia ação capaz de reduzir a parte Executada à insolvência, requisitos apto a ensejar a declaração de fraude à execução. Existente ação pendente contra o Executado ao tempo da alienação do bem, com sentença condenatória transitada em julgado, remanesce o julgado que reconheceu a existência de fraude à execução, subsistindo a penhora. Agravo conhecido e não provido. TRT-PR-21188-2007-008-09-00-6-ACO-37517-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

## **EMENDA CONSTITUCIONAL 45. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL - AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Após o advento da Emenda Constitucional 45 não mais remanesce dúvidas acerca da competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lides envolvendo pretensão de reparação pecuniária em decorrência de acidente de trabalho, ainda quando exercido o direito de ação pelos herdeiros, em se tratando de trabalhador falecido, ex vi do artigo 114, VI, da Carta Magna. Isto porque a causa de pedir mediata, em que se fundamentam as

pretensões deduzidas na peça de ingresso, constitui matéria afeta a esta Justiça Especializada, afigurando-se irrelevante se os direitos discutidos nos autos são próprios dos autores ou reflexos àqueles do de cujus, já que o infortúnio de que decorrem tem origem em uma relação de emprego. Já se encontra sedimentado na doutrina e jurisprudência, inclusive daquela oriunda da Suprema Corte (CC 6.959 e RE 238.737, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 345.486, Relatora Ministra Ellen Gracie), no sentido de que para a fixação da competência da Justiça do Trabalho pouco importa se o deslinde da controvérsia depende de questões de direito civil, sendo suficiente que o pedido esteja fundado na relação de trabalho. Soa em descompasso das regras definidoras da competência da Justiça do Trabalho o entendimento de que a qualidade das partes modificaria o Juízo competente para a apreciação da lide, quando a pretensão encontra fundamento na relação de trabalho. **TRT-PR-99512-2006-069-09-00-0-ACO-36337-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

## **ENTE PÚBLICO. REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR**

O fato de existir lei (8666/93) disciplinando as licitações não tem o condão de afastar normas protetoras específicas do Direito do Trabalho, com sede na Constituição Federal, endereçadas aos empregados, mesmo porque a lei invocada comete ao administrador público a fiscalização da execução do contrato (art. 67). De sorte que, constatado que o ente público beneficiou-se do serviço do demandante, mediante contratação por empresa privada, impõe-se sua responsabilização subsidiária sobre os créditos trabalhistas do trabalhador, não satisfeitos no curso do contrato de trabalho, a teor da Súmula 331, IV, do TST. Não há, portanto,

qualquer afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) na condenação subsidiária de ente público. **TRT-PR-00690-2007-092-09-00-0-ACO-35584-2008 - 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPr 10/10/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISO I, 7º, XXX E XXXII, DA CF E 461 DA CLT**

O instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, encontra fundamento precípuo no princípio antidiscriminatório, insculpido nos artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX E XXXII, da Carta Magna, e assegura ao empregado idêntico salário ao de seu colega de trabalho, que tenha exercido função idêntica, simultaneamente, na mesma localidade e para o mesmo empregador. Este princípio, como ressalta FORSTHOFF, citado por MENDES, G.F. (Curso de Direito Constitucional, p. 158. São Paulo: Saraiva, 2008) como regra jurídica, tem caráter suprapositivo, anterior ao Estado de Direito, ou seja, mesmo que não constasse do texto constitucional teria que ser respeitado. Na hipótese em apreço, contudo, não exurgindo do conjunto probatório o requisito alusivo à identidade de funções, impõe-se a manutenção da r. sentença, que indeferiu a pretensão alusiva a diferenças salariais decorrentes de equiparação. **TRT-PR-19407-2005-651-09-00-6-ACO-36335-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA**

Para o reconhecimento da equiparação salarial exige-se o exercício das mesmas atividades em uma mesma localidade, trabalho de igual valor (idêntica produtividade e mesma perfeição técnica), além de tempo inferior a dois anos na função, nos termos do contido no artigo 461 da CLT. No caso, o fato de autora e paradigma

trabalharem com as mesmas máquinas em certas ocasiões não significa que executavam as mesmas tarefas sempre. Ou seja, o fato de a paradigma exercer as atividades que a autora exercia não implica concluir que a recíproca é verdadeira, pois restou comprovado que a paradigma, que tinha mais experiência e sabia operar todas as máquinas existente na empresa, tinha uma função diferenciada, muito mais abrangente que a autora. Inexistindo identidade nas funções exercidas, não é possível o reconhecimento de equiparação salarial. Recurso da autora a que se nega provimento. **TRT-PR-07795-2007-651-09-00-4-ACO-37474-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS**

A isonomia salarial é cabível desde que existentes os seguintes elementos entre as atividades de paradigma e paragonado: diferença de tempo na função não superior a dois anos (segundo a melhor interpretação doutrinária); igual produtividade e mesma perfeição técnica. Ainda, os serviços devem ser prestados na mesma localidade e para o mesmo empregador, conforme exige o artigo 461 da CLT, não podendo haver distinção de sexo, nacionalidade ou idade. **TRT-PR-13573-2007-029-09-00-0-ACO-37562-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **ESTABILIDADE - DOENÇA RENAL CRÔNICA**

Doença que não possui nexos causal com a atividade laborativa, ou seja, em que a Reclamada não deu ensejo, não pode significar garantia de emprego vitalícia ao Reclamante. Reiteradas decisões concedendo a reintegração, nesses casos, poderiam até mesmo inibir as empresas de realizarem a contratação de indivíduos com doenças congênitas ou genéticas, dando azo à verdadeira discriminação eugênica. **TRT-PR-00070-2006-093-09-00-7-ACO-**

35768-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

## **ESTABILIDADE DECENAL - OPÇÃO PELO FGTS - DIREITO ADQUIRIDO**

O direito à estabilidade decenal deve ser resguardado, mesmo havendo opção pelo FGTS, na hipótese em que adquirido, antes de 1º de janeiro de 1967, conforme dispõe o §4º do art. 14 da Lei nº 8.036/1990. INDENIZAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) INSTITUÍDO APÓS A DEMISSÃO - Não há que se alegar tratamento desigual ou discriminatório em relação a PDV implantado após a demissão, pois tratamento como esse somente ocorreria se dificultada sem motivo a adesão a PDV já instituído. IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO Não há respaldo legal para responsabilizar o empregador pelo pagamento dos valores devidos ao Fisco, mas apenas para calcular, reter e repassar o imposto de renda devido sobre créditos oriundos de decisão judicial. A responsabilidade pertence ao empregado, porque está auferindo receita sujeita ao fato gerador (Recurso do reclamante parcialmente provido). MULTA DE 40% SOBRE FGTS - DEMISSÃO SEGUIDA DE READMISSÃO - APOSENTADORIA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA A legislação previdenciária nunca obistou que o vínculo de emprego permanecesse íntegro, exigindo apenas que fosse realizada formalmente a rescisão contratual, tanto na vigência da Lei nº 5.890/1973 como na vigência da Lei nº 6.887/1980, como na atual regulamentação da matéria, dada pela Lei nº 8.213/1991. Não havia, portanto, qualquer irregularidade para que o empregado fosse formalmente desligado, com baixa na CTPS, para fins de receber o benefício previdenciário e, formalmente, readmitido em seguida, sobretudo, porque, na seara trabalhista,

orienta-se pelo princípio da primazia da realidade. Dessa forma, o tempo de serviço deve ser considerado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive para pagamento da multa de 40% sobre o FGTS (Recurso da reclamada parcialmente provido). **TRT-PR-09286-2007-008-09-00-5-ACO-35306-2008 - 5A. TURMA Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 10/10/2008**

### **ESTABILIDADE GESTANTE**

A garantia de emprego inicia-se com a confirmação da gravidez, o que pressupõe ciência desse estado pela empregada. Logo, para que seja reconhecido o direito à estabilidade provisória no emprego, necessário que reste demonstrado que a empregada (não o empregador) tinha conhecimento do seu estado gravídico durante o vínculo de emprego, ou seja, antes de sua dispensa. **TRT-PR-21504-2007-015-09-00-8-ACO-35248-2008 - 5A. TURMA Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPr 10/10/2008**

### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA**

Realizada prova pericial e tendo o laudo produzido afirmado de forma conclusiva e terminante que "A alteração auditiva apresentada pelo Reclamante não pode ser considerada como do trabalho", não há como se falar em doença ocupacional. Em consequência, inexistente a estabilidade provisória pretendida pelo autor. Recurso obreiro não provido no particular. **TRT-PR-04951-2003-664-09-00-8-ACO-37457-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT INDEVIDA**

A declaração de nulidade da dispensa em razão do reconhecimento, em Juízo, do direito da Autora à estabilidade provisória, certamente elide o fato de as verbas rescisórias terem sido pagas com atraso pela Ré. Com efeito, o § 8º do artigo 477 da CLT, que prevê o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para pagamento das parcelas rescisórias, não tem aplicação quando há o reconhecimento da nulidade da dispensa. O acolhimento do pleito de estabilidade afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. O mesmo raciocínio se aplica à multa convencional. **TRT-PR-12483-2007-002-09-00-3-ACO-37326-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **ESTÁGIO - OBJETIVO NÃO ATINGIDO - RESPONSABILIDADE**

Termos de Compromisso que relacionam o objetivo do estágio ao desempenho de tarefas totalmente alheias à área de formação da Reclamante demonstram a nítida intenção de sonegar direitos trabalhistas mínimos, aproveitando a força de trabalho em troca do pagamento de "bolsa-auxílio", na tentativa de eximir a empresa das obrigações inerentes à contratação formal. A existência de Termo de Convênio entre a Instituição de Ensino e a Recorrente, bem como a participação da Universidade na elaboração do desvirtuado rol de tarefas não exime a Reclamada de observar a legislação aplicável e tampouco exclui a responsabilidade decorrente da nulidade da contratação nesses moldes. **TRT-PR-01462-2007-652-09-00-8-ACO-36668-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 17/10/2008**

## **EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO DE PENA**

A conduta da Executada, manejando recurso infundado na fase de execução, caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II do CPC). Todavia, o artigo 601, parágrafo único, do CPC, permite ao Juiz relevar a pena, caso o devedor se comprometa a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente. Nesse passo, no momento, deixa-se de aplicar a penalidade prevista no caput do artigo 601 do CPC, alertando a Executada que se abstenha da prática de atos protelatórios ao andamento do feito. **TRT-PR-01086-1999-661-09-00-1-ACO-37521-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **EXECUÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE**

O sócio retirante responde pelos débitos trabalhistas da sociedade até a data de sua efetiva saída, que se afere pela data do registro da alteração contratual na respectiva Junta Comercial. Agravo de petição da Exeqüente conhecido e provido. **TRT-PR-00912-2002-654-09-00-3-ACO-37535-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. MASSA FALIDA. INEXEGIBILIDADE**

A multa fiscal decorrente de infração a dispositivos da CLT, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida ou do devedor insolvente, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como do art. 124 da Lei nº 11.101/05, devendo ser extinta a referida Execução Fiscal, dada a inexigibilidade do crédito. **TRT-PR-28434-2007-016-**

**09-00-5-ACO-36715-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:  
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/10/2008**

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO**

Não há falar-se em trancamento da execução provisória, quando os autos tramitam a mais de 15 anos e a matéria tratada em recurso pendente de julgamento junto ao TST tem ínfima probabilidade de êxito, conforme precedentes anteriores da mais Alta Corte Trabalhista. Entendimento contrário, falaria cair por terra os tão almejados princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Recurso Provimento para determinar o prosseguimento da execução. **TRT-PR-12076-1992-008-09-00-7-ACO-36728-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 17/10/2008**

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE**

O sócio retirante se responsabiliza pelas parcelas devidas até a data de sua saída da empresa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Especializada deste Tribunal, uma vez que nesse período o ex-sócio usufruiu da força de trabalho despendida pelo empregado, devendo arcar com o débito porventura existente, caso a empresa e os atuais sócios não possuam patrimônio suficiente para a garantia da execução. **TRT-PR-51131-2003-671-09-00-3-ACO-37519-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS JÁ QUITADAS, PORÉM DE FORMA SIMPLES. CÁLCULOS EM ORDEM. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO**

Não afronta a coisa julgada a decisão que rejeita o pedido de refazimento dos cálculos para que sejam incluídas horas extras. Condenação que, na verdade, restringe-se ao adicional do trabalho extraordinário já pago, com a expressa ressalva de que a liquidação dispensa demonstrativo de horas extras, pois será baseada nos recibos de pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-00218-2005-022-09-00-5-ACO-35330-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

**EXECUÇÃO. INCLUSÃO DA AGRAVADA NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT**

O artigo 2º, § 2º, da legislação trabalhista estabelece a responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo possível seu reconhecimento em fase de execução. No caso, percebe-se que a empresa Executada e a Agravada exploravam atividade econômica comum, relativa ao ramo de gastronomia, seus sócios possuíam estreito laço de parentesco e houve a cessão gratuita do nome fantasia com o fito de angariar clientes, atraídos pelo prestígio da empresa-Executada nesta Capital. Nessa linha, certa a formação de grupo econômico, com conseqüente inclusão da Agravada no pólo passivo para responder solidariamente pela execução trabalhista. **TRT-PR-14189-2003-002-09-00-2-ACO-37538-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **EXECUÇÃO. OFERTA DE GARANTIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. RECURSO INCABÍVEL**

É prematuro o agravo de petição interposto em face da decisão que determina a inclusão da empresa no pólo passivo da execução, pois suprime um grau de jurisdição, o que poderá provocar inconformismo da própria executada, no futuro, e causar entraves desnecessários ao andamento do feito. Não faz sentido que o julgador de primeiro grau se pronuncie a respeito das matérias ventiladas nos embargos à execução, cujo julgamento encontra-se sobrestado à espera de decisão sobre o recurso, e não tenha oportunidade de decidir sobre matéria que, necessariamente, antecede a análise dos cálculos, relacionada à própria legitimidade da executada para responder pelo débito. Agravo de petição que não se conhece, porque incabível. **TRT-PR-02366-1995-322-09-00-6-ACO-35315-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

## **FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA**

Não há incidência do Imposto de Renda sobre o montante apurado a título de férias indenizadas. Orientação contida na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso da exeqüente a que se dá provimento. **TRT-PR-20424-2003-010-09-01-2-ACO-37594-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

## **FGTS - MUNICÍPIO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO - DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS**

A pactuação para parcelamento da dívida do FGTS entre o município e o órgão gestor é relação que não pode atingir esfera de direitos do trabalhador. A obrigação de regularidade dos depósitos

existe, independente de estar o empregado em condições de saque. Se o valor de todos os depósitos for exigido pelo empregado, desde que preenchidos os requisitos legais, o réu haverá de pagá-los, sem que lhe seja dado alegar existência do pacto com a Caixa Econômica Federal como empecilho. O que é possível é a negociação de eventual abatimento, junto à CEF, em relação ao montante antecipado ao empregado. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-05543-2007-660-09-00-1-ACO-36369-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

#### **FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 362, DO C. TST**

Nos termos da Súmula 362, do C. TST, "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." **TRT-PR-15020-2006-004-09-00-5-ACO-37454-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

#### **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - PREVISÃO NORMATIVA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE**

A Constituição Federal reconhece os acordos e convenções coletivas (art. 7º, VI), podendo os entes coletivos, dentro da autonomia coletiva sob tutela sindical, criarem a obrigação de fornecimento de auxílio-alimentação com caráter indenizatório. Destarte, direito gestado pela negociação coletiva deve ser acompanhado de suas condições limitadoras, sem integração nas demais verbas, não se cogitando de ofensa ao art. 458 da CLT, pois o benefício não decorre de lei stricto sensu, nem de cláusula contratual. Não se cogita, portanto, de prejuízo ao trabalhador,

tendo em vista que os benefícios conquistados foram fruto de concessões recíprocas, refletindo o equilíbrio de interesses das categorias envolvidas, nos moldes do princípio da adequação setorial negociada. **TRT-PR-00550-2005-026-09-00-5-ACO-35763-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO**

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. CONVÊNIO COM CRECHE. INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 389, § 1º DA CLT.**

Descumpre preceitos constitucionais, insculpidos nos artigos 6º e 170 da Constituição Federal, a empresa que, distanciando-se de sua função social, não propicia condições adequadas para a trabalhadora efetivamente usufruir do intervalo previsto no artigo 396 da CLT, mormente porque emprega elevado número de mulheres. **TRT-PR-01896-2006-673-09-00-8-ACO-36269-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008**

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS.**

O nexó relacional entre empresas para configuração do grupo econômico não precisa repousar em direção hierárquica, como sugere uma interpretação positivista e restritiva do art. 2º, § 2º, da CLT, pois basta que se constate simples vínculo de coordenação entre as empresas, critério que melhor atende o principal objetivo da figura do grupo econômico na legislação trabalhista. A idéia jacente é a de que, em uma sociedade de crescente despersonalização do empregador e de pulverização dos empreendimentos empresariais, é essencial assegurar maior garantia aos créditos trabalhistas. Trata-se, ainda, da comunicação do caráter informal dos conceitos, no Direito do Trabalho, em moldes que ofereçam aos empregados plena garantia contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais a que se prestariam, com

facilidade, as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, caso prevalecesse o aspecto meramente jurídico-formal. Ao se deparar com esse fenômeno, é dever do juiz aplicar o dispositivo legal para estender a responsabilidade a todas as empresas do grupo. Recurso não provido, no particular, mantendo-se a condenação das rés como responsáveis solidárias pelos créditos reconhecidos. **TRT-PR-04559-2006-018-09-00-1-ACO-35438-2008 - 2A. TURMA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

### **GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.**

As gueltas são uma espécie de bonificação paga por terceiros aos empregados que efetuem vendas de determinados produtos, como forma de aprimoramento da produtividade, integrando a remuneração do obreiro caso haja o seu pagamento habitual, por se tratar de parcela adimplida em virtude do trabalho desenvolvido junto à empregadora, com a sua anuência tácita ou expressa, à semelhança do que ocorre com as gorjetas (art. 457, CLT). **TRT-PR-16899-2006-003-09-00-6-ACO-37576-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. NATUREZA E OBJETIVOS.**

A prisão do depositário infiel não tem caráter de pena, mas de medida coercitiva, destinada àquelas situações em que se mostre nítida a postura irresponsável e abusiva do devedor. Por se tratar de medida excepcional, sua interpretação deve ser restrita, especialmente para não colocar em risco a liberdade de locomoção de quem sequer aceitou o encargo de depositário. O objetivo da prisão civil do depositário infiel, autorizada pela Constituição Federal, é forçar a entrega do bem por quem tem sua guarda e

assumiu a responsabilidade de mantê-la, e não forçar o pagamento por quem é devedor. Na esteira desse raciocínio, há que se ponderar que também não pode ser considerada depositária infiel a pessoa que sequer mantém o vínculo que justificava o encargo de depositário, pois a condição atual não permite sequer que indique bem em substituição àquele depositado. Habeas corpus concedido em definitivo. **TRT-PR-00660-2008-909-09-00-8-ACO-36352-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

### **HASTA PÚBLICA. BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO TERCEIRO INTERESSADO.**

Em se tratando de veículo de propriedade de terceiro, que com a sua concordância foi leiloado para saldar débitos trabalhistas da executada, o produto da arrematação deve servir primeiramente para quitar a dívida afeta ao bem, perante o agente financeiro (seu proprietário), e o saldo remanescente servirá para a satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-00959-2002-093-09-00-0-ACO-37620-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

### **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO.**

O princípio da sucumbência não se aplica ao processo do trabalho, em razão das normas específicas que tratam da matéria. Entende-se que a recomposição do patrimônio do trabalhador se dá pelo deferimento das verbas trabalhistas que o empregador deixou de pagar na época devida, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora. Quanto aos honorários de advogado, prevalece o entendimento de que são devidos quando o trabalhador declara,

mesmo que de forma sucinta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. A assistência pelo sindicato da categoria não se erige, nessa posição, como requisito essencial à concessão dos honorários, pois se entende que se o trabalhador não tem acesso à assistência do sindicato, ou essa assistência não lhe convém, pode se valer de advogado de sua escolha ou indicado pelo juiz. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. **TRT-PR-01005-2007-668-09-00-9-ACO-36486-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.**

Interpretando o disposto no parágrafo 4.º do artigo 71 da CLT, que utiliza a expressão "remunerar" e não "indenizar", esta Turma firmou posição no sentido de que o pagamento do labor por supressão de intervalo deve ser integral, ao fundamento de que, além de penalizar o empregador que nega o intervalo legal, visa também a remunerar o empregado pelo tempo suprimido, exurgindo daí a natureza salarial dessa verba, o que, por via de consequência, gera reflexos em outras parcelas. **TRT-PR-01653-2006-019-09-00-5-ACO-35868-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

**HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. ART. 131 DO CPC.**

À luz do artigo 131 do CPC cabe ao Julgador a análise perfunctória de todos os elementos nos autos, o que inclui os controles de ponto. Por certo que se a parte está representada por profissional qualificado, não é demais esperar que na busca de uma prestação

jurisdicional célere e positiva, o Advogado da parte envide todos os esforços para demonstrar a razão do cliente e, assim, apresente demonstrativo de diferenças que entende existir. Aliás, esse é o papel do Advogado como colaborador da administração da Justiça, ex vi do disposto na Lei 8.906/94. Em não o fazendo, entretanto, continua a obrigação do Julgador em analisar todos os fatos e provas. E foi o que fez o MM. Juízo primeiro: promoveu o cotejo dos controles de ponto com os contracheques e visualizou, sem maiores dificuldades, as diferenças entre a jornada realizada e a paga. mantém-se a sentença que deferiu diferenças de horas extras. **TRT-PR-03424-2007-028-09-00-7-ACO-37271-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

**HORAS EXTRAS. FALTA DE ASSINATURA NOS CARTÕES-PONTO. MOTIVO INSUFICIENTE PARA SUA INVALIDAÇÃO.**

A falta de assinatura em alguns dos cartões-ponto não é motivo suficiente para sua invalidação, principalmente, quando tais cartões apresentam um número maior de horas extras que os cartões devidamente assinados. A prova documental somente merece ser desconstituída por robusta e cabal prova em sentido contrário. Os cartões trazidos apresentam horário variável e anotação de labor extraordinário, não sendo apenas a ausência de assinatura em alguns razão para sua desconstituição. **TRT-PR-05192-2006-892-09-00-9-ACO-37280-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO.**

Uma vez constatada a existência de controle de jornada, o fato da empresa não registrar os horários desempenhados pelo Autor não implica em atribuição do onus probandi das horas extras ao

obreiro. Não cumprido o disposto no artigo 74, § 4º, da CLT pela Ré, que possuía mais de 10 funcionários à época, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial para todos os fins (Súmula 338, I, do C. TST), a qual pode ser elidida por prova em contrário. Em tais situações, a regra é que não incumbe ao obreiro o ônus de demonstrar a existência de horas extras, senão compete à Reclamada comprovar a jornada desempenhada dentro dos limites contratuais. **TRT-PR-10756-2006-014-09-00-4-ACO-37549-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

#### **HORAS EXTRAS. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.**

O pagamento devido pelo tempo suprimido dos intervalos legais não tem caráter indenizatório. Ao contrário, se reveste de natureza salarial, tendo em vista que o objetivo da lei foi primar pela importância deste instituto, já que se trata de norma dirigida à proteção da saúde, higiene e segurança do empregado, conforme consagra a Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII). **TRT-PR-03844-2006-014-09-00-0-ACO-37331-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

#### **HORAS IN ITINERE. CÔMPUTO NA JORNADA. REQUISITOS.**

Para que o trajeto do empregado até o local de trabalho seja computado na jornada de trabalho como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT), é necessário que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, e que seja a condução fornecida pelo empregador (art. 58, § 2º, da CLT). Trata-se de exceção, sendo regra o não-cômputo na jornada do trajeto de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. No presente caso, o representante da primeira Ré confessou que a empresa fornecia

condução aos seus empregados e que inexistia transporte público regular ao local de trabalho. Comprovados ambos os requisitos, devida a integração na jornada do tempo despendido para o trajeto de ida e volta do trabalho. Com relação à remuneração extraordinária do período in itinere, encontra-se pacificado no âmbito do C. TST que as referidas horas são computáveis na jornada de trabalho e que o tempo que ultrapassa a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Súm. 90, item V, TST, com redação dada pela Res. n.º 129/05). Há a cumulatividade, portanto, do pagamento da hora normal e do adicional respectivo. **TRT-PR-16821-2005-009-09-00-9-ACO-37577-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**HOSPITAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - TRABALHO EM SETOR DE ISOLAMENTO - CONTATO INTERMITENTE.**

Previsto em instrumento coletivo que independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria n.º 3214/78, NR 15 - anexo 14, em grau máximo para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratórios anatomopatológicos. Pelo que restou verificado, a autora permanecia no mínimo 15 dias por mês, laborando em jornada integral em áreas de isolamento, período esse que certamente não pode ser considerado como de contato eventual com o agente insalubre, este classificado como de grau máximo. Tratava-se, na verdade, de contato intermitente com o agente nocivo de graduação mais elevada, o que se mostra autorizador do reconhecimento das diferenças de adicional de insalubridade pleiteadas pela reclamante, tendo em vista que ela percebia por parte da ré a referida parcela em grau médio, somente.

**TRT-PR-02911-2004-001-09-00-0-ACO-37126-2008 - 4A. TURMA  
- Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/10/2008**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS -  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho detém competência para executar de ofício as contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas no artigo n. 240 da Constituição Federal, que decorrem do mesmo fato gerador e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. II - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA. Não há incidência do Imposto de Renda sobre o montante apurado a título de férias indenizadas. Orientação contida na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-21865-2004-002-09-00-5-ACO-37572-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

**IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL  
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

O inciso IV do art. 649 do CPC expressamente prevê que são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser sujeitos à execução (art. 648 do CPC), os proventos de aposentadoria e pensões. Referida norma deve ser aplicada na sua literalidade, inclusive no processo trabalhista. **TRT-PR-18994-1998-012-09-00-4-ACO-37533-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97.**

A declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, inseridos pela Lei 9.528/1997, pelo E. STF, não afeta os contratos de trabalho rescindidos em período anterior à sua vigência, porquanto regidos à época por legislação diversa (LICC, art. 6º, § 1º). **TRT-PR-05567-2007-678-09-00-9-ACO-37256-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

**INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - TELEFONISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - ÔNUS DA AUTORA.**

Diante dos termos dos artigos 818, da CLT e 333, do CPC, à demandante pertencia o ônus de demonstrar de forma robusta e firme, de maneira a não permitir qualquer tipo de dúvida, a existência do vínculo de emprego com a instituição bancária pretendido na inicial. A análise do caderno processual mostra que não há prova cabal do labor da autora como bancária, máxime tendo em vista que a prestação de serviços da empregada, em favor do banco, como telefonista, está secundada por um contrato de prestação de serviços firmado com o primeiro réu, que não foi desconstituído na instrução processual. Assim, porque ausente prova vigorosa e inabalável das atividades como bancária alegadas pela autora, há que se dar provimento ao recurso patronal para afastar o vínculo de emprego com a instituição bancária. **TRT-PR-14113-2007-028-09-00-3-ACO-37435-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Comprovado nos autos que a Recorrente desenvolve atividades segundo o previsto no art. 17 da Lei 4.595/64, imperioso reconhecê-la como instituição financeira e estender aos seus empregados a mesma jornada dos bancários prevista no art. 224 da CLT, conforme o entendimento inserido na Súmula 55 do C. TST. **TRT-PR-00011-2007-303-09-00-9-ACO-37552-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. TEMPO FALTANTE PARA COMPLETAR O MÍNIMO LEGAL DEVIDO COMO HORAS EXTRAS.**

Em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST, a não concessão do intervalo intrajornada, ou a sua concessão por tempo inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 71 da CLT, a partir da vigência da Lei nº 8.923/1994, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Note-se que essa Orientação, ao propugnar que é devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não usufruído e não da integralidade do tempo destinado ao intervalo. **TRT-PR-00159-2004-002-09-00-0-ACO-37266-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO PARCIAL.**

Não é correta a interpretação de que a violação parcial do intervalo intrajornada implique a remuneração do período integral do intervalo, pela simples razão de que não seria justo que o empregador que concedeu parte do intervalo fosse onerado do mesmo modo que aquele que nada concedeu. Tal interpretação

viria de encontro ao interesse dos empregados, já que o (mau) empregador seria desestimulado a conceder ao menos parte do intervalo. TRT-PR-14500-2005-014-09-00-5-ACO-37120-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 24/10/2008

### **INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA CONVENCIONAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE DA CLÁUSULA.**

De acordo com o § 3º do art. 71 da CLT, o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato exclusivo do Ministério do Trabalho, quando se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e desde que os respectivos empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, uma vez que se trata de norma de ordem pública e de higiene do trabalho, não passível de supressão ou redução espontânea. Nesse sentido, e nos termos da OJ n.º 342 da SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Ausente autorização do Ministério do Trabalho, indevida a redução do intervalo mínimo intrajornada. TRT-PR-00318-2008-656-09-00-0-ACO-37565-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

### **JORNADA 12X36 - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS.**

A jornada 12x36, em que pese extrapolar o limite máximo de 10 horas diárias, previsto nos artigos 7º, XIII, da CF, e 59, caput, da

CLT, é válida quando encetada via negociação coletiva, na forma do artigo 7º, XXVI, da CF. Contudo, a prestação habitual de horas extras subverte a finalidade do instituto da compensação, acarretando a sua nulidade, de modo que são devidas como extras (hora mais adicional) as horas prestadas além do limite semanal além do adicional de horas extras para as horas destinadas à compensação, na forma do item IV da Súmula 85 do TST. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo provido em parte o do Reclamante e não provido o da 1ª Reclamada. **TRT-PR-16656-2006-004-09-00-4-ACO-37546-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

#### **JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SÚMULA 8 DO TST.**

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença (Súmula 08, TST), o que não ocorre na presente lide. **TRT-PR-14771-2007-028-09-00-5-ACO-37524-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - INCOMPETÊNCIA.**

Mesmo após a EC 45/04, a Justiça do Trabalho não tem competência material para analisar a pretensão voltada à cobrança de dívida (honorários contábeis e advocatícios), mormente porque não se discute a relação jurídica estabelecida entre as partes, mas tão-somente, a cobrança da dívida. **TRT-PR-01212-2008-024-09-00-0-ACO-37270-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O recorrente foi considerado, pela r. decisão de origem, litigante de má-fé. Observa-se das razões recursais interpostas a ausência de impugnação específica quanto a tal aspecto, preferindo o recorrente, no tópico destinado a tal finalidade, discutir outras questões, ficando silente em relação aos fundamentos da decisão monocrática que conduziram o Juízo de primeiro grau à conclusão atinente à litigância de má-fé do autor. Sedimentada, destarte, a condição de litigante de má-fé da parte, de onde se torna juridicamente insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entendimento deste Colegiado, o benefício da assistência judiciária gratuita é ferramenta de favorecimento ao acesso à Justiça e aos meios de defesa, dirigindo-se, como tal, ao litigante leal e de boa-fé. **TRT-PR-06871-2007-513-09-00-0-ACO-37472-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

## **LABOR PRESTADO EM DIAS DE DOMINGO E FERIADOS SEM FOLGA COMPENSATÓRIA. EMPREGADO ENQUADRADO NO ART. 62 II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS.**

Os repousos semanais remunerados não estão vinculados a horário de trabalho, mas sim a dia de labor. Nesse passo, são devidos a todos os trabalhadores, independente de existir ou não controle de jornada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 605/1949. **TRT-PR-01241-2007-671-09-00-8-ACO-37276-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CF, ART. 7º, XXIX -**

O ordenamento jurídico pátrio assegura a todo cidadão o acesso ao Poder Judiciário, para apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito e também a plenitude de defesa. Tais direitos são erigidos

constitucionalmente (CF, artigo 5º, XXXV e LV). O devido processo legal e a ampla defesa são conquistas universais que apontam para a evolução do direito processual e atrelam as partes ao princípio da lealdade e ao uso do processo e do procedimento com absoluta correção. Nesse contexto, a litigância de má-fé apenas se caracteriza pelo desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente, numa demonstração eloqüente de pouco apreço para com o Poder Judiciário. Para a sua configuração, é imprescindível a constatação de manifesta intenção de causar prejuízos à parte adversa. Ao revés, a boa fé é sempre presumível. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT-PR-01006-2007-668-09-00-3-ACO-36080-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 14/10/2008

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. TOMADORAS DE SERVIÇO DIVERSAS. POSSIBILIDADE.**

O pleito, in casu, é de condenação direta da Primeira Reclamada, como contratante do Autor, e solidária ou subsidiária das demais. A postulação é formulada por um só Reclamante, baseada em um só contrato de trabalho, partido em sua execução entre duas tomadoras do serviço. Não se trata, portanto, da hipótese prevista no artigo 842 da CLT. Não se está diante de várias reclamações, mas de apenas uma, envolvendo três Reclamadas, não sendo justo nem razoável partir-se a ação a fim de atingir a cada uma delas. A petição inicial mostra-se apta, na medida em que declina direitos e obrigações que derivam do mesmo fundamento de fato, representado pelo contrato de trabalho, em período certo e determinado, e contratação por interposta pessoa, expressando causa de pedir hábil a justificar o pedido de condenação subsidiária das demais Reclamadas. Está presente, assim, a possibilidade de

litisconsórcio passivo. Sentença que se mantém. TRT-PR-02790-2007-069-09-00-4-ACO-37255-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008

**LUVAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 12 DA LEI Nº 6354/76. PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONVENCIONADA PARA ATRAIR O TRABALHADOR À ACEITAÇÃO DE EMPREGO NA EMPRESA CONCORRENTE.**

As empresas, no mercado competitivo, buscam atrair para o seu quadro de profissionais aqueles trabalhadores que se destacam pela competência no mercado de trabalho. Para incentivá-los à adesão à proposta de emprego, utilizam, como na hipótese, de pactuação de antecipação de importância a título fictício de empréstimo ou mútuo. O valor ajustado equipara-se, por analogia, às luvas, pagas ao atleta profissional pela assinatura do contrato (art. 12 da Lei nº 6354/76), detendo natureza salarial e, por consequência, integrando, pela média, a remuneração para fins de reflexos. TRT-PR-19875-2006-028-09-00-5-ACO-36803-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 21/10/2008

**MAIOR DE 65 ANOS. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE.**

O empregador não tem obrigação de fornecer vale-transporte ao empregado maior de 65 anos, que goza de gratuidade no transporte público, nos termos do artigo 230, § 2º, da Constituição Federal e artigo 39 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Considerando que a finalidade do benefício é indenizar o empregado pelas despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, o empregador não fica obrigado a subsidiar valores de

uma despesa inexistente e o empregado, por gozar do transporte público gratuito, não precisa ser ressarcido a esse título. **TRT-PR-02682-2007-019-09-00-5-ACO-37503-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. -**

Não viola direito líquido e certo a determinação, pelo Juízo de primeiro grau, para quitação do débito em cinco dias, sob pena de hasta pública. O crédito trabalhista executando, a despeito do elevado valor, decorreu de escorreito e imaculado processo com trânsito em julgado, isento de vício procedimental, não restando configurada hipótese legal que autorize suspensão do processo executório. **TRT-PR-00284-2007-909-09-00-0-ACO-36355-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 17/10/2008**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Perde o objeto o mandado de segurança quando o impetrante pratica voluntariamente ato incompatível com a tutela jurisdicional pleiteada. Na hipótese, em que o ato judicial impugnado consistia na ordem de penhora de numerário "na boca do caixa", o impetrante deixou de ter interesse processual a partir do momento em que efetuou espontaneamente depósito em dinheiro para garantir a execução nos autos da reclamatória trabalhista. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo n. 267, VI, do CPC. **TRT-PR-00321-2008-909-09-00-1-**

**ACO-36350-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:  
BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/10/2008**

**MARCO PRESCRICIONAL - EXIGIBILIDADE DA PARCELA  
- EFEITOS.**

Somente é alcançada pela prescrição a parcela que se torna exigível anteriormente ao marco prescricional fixado. As parcelas que se tornam exigíveis após o marco prescricional, ainda que o direito tenha sido adquirido anteriormente ao marco prescricional, são devidas por inteiro. Hipótese em que o marco foi fixado em 25/09/1998, sendo devido por inteiro o adicional de periculosidade do mês de setembro de 1998, pois somente se tornou exigível no quinto dia útil de outubro de 1998, ou seja, após o marco prescricional. Agravo de petição da Executada conhecido e não provido. **TRT-PR-15997-2003-015-09-00-3-ACO-37602-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. FORMA DE  
INCIDÊNCIA.**

Evidente que a massa falida não é isenta do cômputo dos juros pela legislação falimentar, devendo, ao contrário, efetuar o pagamento dos juros moratórios posteriores à data da quebra caso o ativo apurado seja suficiente para quitação do principal. O art. 124 da Lei n.º 11.101/05 deve ser interpretado em consonância com a Lei n.º 8.177/91, que determina, em seu art. 39, "caput" e §§ 1º e 2º, que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão a incidência de juros de mora. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à estipulação dos juros, não lhe cabendo decidir sobre o pagamento ou a exclusão dos juros, sob pena do Juízo Trabalhista usurpar a competência do Juízo Universal da Falência. **TRT-PR-55876-2002-010-09-00-1-ACO-35431-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPr  
10/10/2008**

**MOTORISTA DE TÁXI. COLABORADOR.  
IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PROPRIETÁRIO NÃO É  
CONDUTOR. VÍNCULO DE EMPREGO QUE SE  
RECONHECE.**

A Lei 6.094/74 atinge apenas situação em que o proprietário do veículo atua como condutor, compartilhando a exploração do táxi com outros motoristas. Raciocínio contrário possibilitaria que o proprietário de diversas licenças de táxi explorasse a atividade através de inúmeros colaboradores (dois por veículo) sem responder pelo pagamento de quaisquer créditos trabalhistas. Afastada a possibilidade de o autor ser enquadrado como motorista colaborador, deve ser reconhecido o vínculo empregatício. **TRT-PR-12676-2006-012-09-00-0-ACO-35739-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPr 14/10/2008**

**MOTORISTA. ART. 62, I, DA CLT.**

O art. 62, da CLT, constitui regra de exceção à regra geral da duração do trabalho. Não pode, assim, ser invocada para burlar a observância da jornada normal. Não é sem razão que o legislador, no inciso I, do art. 62, para afastar a incidência do controle de jornada, inseriu além do requisito do exercício de atividade externa, o da incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho. Não se vê incompatibilidade quando o motorista trabalha com entregas diárias, sendo previsível o tempo necessário para cumpri-las. Condenação em horas extras mantida. **TRT-PR-15619-2006-001-09-00-0-ACO-36545-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008**

## **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. OJ SE EX 203. PAGAMENTO PARCIAL: INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O RESTANTE DO VALOR DA EXECUÇÃO.**

Considerando o caráter instrumental do processo e que o direito à sua razoável duração foi elevado a status de direito fundamental pela EC n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, CF), não se pode deixar de aplicar no processo do trabalho as inovações do processo civil que sejam manifestamente eficazes, sob o singelo argumento de que há previsão acerca da matéria na CLT, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil, principalmente por ser o direito material trabalhista um direito social por excelência, que exige a máxima noção de efetividade. A Douta Maioria desta Seção Especializada recentemente firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC (OJ EX SE - 203). O pagamento parcial, no prazo, faz incidir a multa sobre o restante do valor da execução. **TRT-PR-00028-2004-017-09-00-1-ACO-37483-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DAS PARCELAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - INDEVIDA.**

É incabível a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT pela não-quitação integral dos haveres rescisórios, quando as diferenças são objeto de discussão judicial. Ao fixar prazos máximos para pagamento, o parágrafo 6º do mesmo artigo visou coibir atrasos na satisfação de verbas incontroversas decorrentes de rescisão contratual, de modo que, se o direito foi reconhecido em Juízo, não ficou configurada a mora patronal.

**TRT-PR-00540-2005-053-09-00-2-ACO-36046-2008 - 3A. TURMA  
- Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR -  
PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS  
DEVIDAS.**

A legislação específica que disciplina o magistério público do Município de Ponta Grossa (Leis nºs 6262/1999, 6956/2002 e 7720/2004) determina que as férias dos integrantes do seu quadro serão de trinta dias, acrescidos de mais quinze dias, ressalvando apenas que o acréscimo será usufruído no período do recesso escolar. Portanto, entender que este acréscimo não integra as férias seria interpretar restritivamente os preceptivos mencionados em prejuízo ao empregado, pois a legislação em questão não previu a alteração da natureza jurídica do período acrescido. Devido, pois, o pagamento do abono de férias sobre os quinze dias adicionais.

**TRT-PR-04875-2007-660-09-00-9-ACO-36375-2008 - 3A. TURMA  
- Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

**NÃO SE PODE CONCEBER QUE FALEÇA COMPETÊNCIA  
À JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CAUSAS EM QUE  
FAMILIARES DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRABALHO  
POSTULAM INDENIZAÇÃO COMO DIREITO PRÓPRIO.**

Não se pode conceber que faleça competência à Justiça do Trabalho nas causas em que familiares da vítima do acidente de trabalho postulam indenização como direito próprio. Nos últimos cinquenta anos a Justiça do Trabalho vem julgando litígios trabalhistas envolvendo herdeiros ou sucessores de empregados ou empregadores, não se justificando que, subitamente, nas causas de acidente de trabalho, a propositura da ação pelo sucessor - ou em face dele - possa a ser considerada incabível perante a Justiça do Trabalho. A Emenda 45 rompeu com a idéia de uma competência

binomial, subjetivista, ao adotar nova arquitetura conceitual e referir-se a litígios oriundos da relação de trabalho. Há casos em que a ação indenizatória é promovida pela vítima do acidente de trabalho e ela, no curso da ação, vem a falecer. Outros há em que a vítima do acidente promove a indenizatória na Justiça do Trabalho, falece no meio do caminho processual, sua substituição pelo espólio é admitida no mesmo processo e, depois disso, a viúva e os filhos ingressam em Juízo com segunda ação de indenização, agora postulando compensação pelo dano moral e material consubstanciado na morte do ente querido, fato novo, mais grave, e posterior ao ajuizamento da primeira demanda. Há também situações em que em um único acidente do trabalho deixa mais de uma vítima, ocorrendo de um trabalhador falecer e outro sobreviver. Nessas hipóteses todas, evidentemente, persiste a competência da Justiça Laboral, ou exsurge o risco de decisões conflitantes do Poder Judiciário, com violência ao princípio da unidade de convicção. Sendo o litígio oriundo da relação de trabalho, é competente a Justiça Laboral, não importando que as partes não sejam - uma frente a outra - empregado e empregador. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-99578-2006-072-09-00-3-ACO-36651-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 17/10/2008

**NÃO TEM EFEITO CLÁUSULA CONVENCIONAL FIRMADA PELOS SINDICATOS DA CLASSE ECONÔMICA E DA CLASSE PROFISSIONAL QUE ESTIPULE DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM FACE DA FEDERAÇÃO SEM QUE ESTA TENHA FORMULADO EXPRESSA ANUÊNCIA NO INSTRUMENTO NORMATIVO EM TELA.**

Não tem efeito cláusula convencional firmada pelos Sindicatos da classe econômica e da classe profissional que estipule direitos e obrigações em face da Federação sem que esta tenha formulado

expressa anuência no instrumento normativo em tela. No caso concreto, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região - SIEMACO firmou Convenção Coletiva do Trabalho com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Paraná estipulando nas cláusulas 25 das CCTs 2003/2004 e 2004/2005 a obrigação das empresas pagarem valor mensal por funcionário para participação em plano de benefícios, cuja responsabilidade pela implementação seria da Federação dos Empregados em Empresas e Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ou seja, esta receberia o valor mensal e seria a responsável, diretamente ou através de organização especializada, por assegurar às famílias dos trabalhadores assistência funeral, alimentícia e financeira em caso de morte por qualquer causa ou invalidez permanente por acidente de trabalho. Contudo, a norma convencional não foi pactuada pela Federação, o que torna a cláusula de nenhum efeito, porquanto somente possuiria validade e eficácia com a expressa anuência da Federação, o que não se verifica. **TRT-PR-15866-2004-008-09-00-9-ACO-35290-2008 - 5A. TURMA Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 10/10/2008**

### **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS - FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO -**

No caso dos autos, a contratação do autor pela prestadora de serviços é nula de pleno direito e tem como consequência o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o banco réu (tomador). Por conseguinte, o reclamante faz jus ao enquadramento como bancário, devendo ser observados todos os direitos inerentes a tal categoria. Recurso do réu a que se nega provimento. **TRT-PR-19851-2005-012-09-00-0-ACO-36808-2008 -**

**5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 21/10/2008**

**NULIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO PARA A RECLAMANTE APRECIAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA .**

Por opção da própria autora, o douto Juízo a quo abriu prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo réu, sendo que a alegada inobservância ao princípio da livre produção da prova, em razão de a autora não possuir tempo suficiente para analisar tal conteúdo anteriormente ao início da colheita dos depoimentos, ocorreu exclusivamente por comportamento da parte que, agora, alega nulidade processual. Logo, não há nulidade processual a ser declarada, considerando que foi argüida por quem lhe deu causa (art. 796, "b", da CLT). Além disso, em momento algum da audiência a reclamante alegou qualquer fato de não estar podendo apreciar corretamente a prova juntada aos autos naquela oportunidade, fazendo-o somente quando da apresentação de impugnação aos documentos apresentados com a defesa (fls. 522/526), recaindo, pois, na preclusão temporal. **TRT-PR-00011-2007-651-09-00-7-ACO-37138-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/10/2008**

**OGMO - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE ONZE HORAS - EXCEPCIONALIDADE - COMPROVAÇÃO.**

O labor do trabalhador avulso portuário sem a observância do intervalo mínimo de onze horas entre jornadas é permitido somente nas hipóteses excepcionadas pela norma coletiva, conforme autorização do artigo 8º, da Lei 9.719/1998, sendo devido como horas extras o tempo de intervalo mínimo entre jornadas suprimido quando não comprovada a ocorrência de qualquer das situações excepcionais previstas coletivamente.

Recurso dos autores provido. TRT-PR-00026-2007-322-09-00-5-ACO-36542-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008

**OITIVA DE TESTEMUNHAS NÃO REALIZADA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À CONCLUSÃO DO JUÍZO SOBRE MATÉRIA FÁTICA. JULGAMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.**

O cerceamento de defesa ocorre quando o Juízo impede que uma das partes atue com eficiência na justificação de seus pontos de vista, seja indeferindo a produção de provas ou impedindo os litigantes e se manifestarem no processo. Para que reste caracterizado, é necessário que a não realização do ato processual pretendido traga manifesto prejuízo à parte, nos termos dos arts. 794 e 795, da CLT. Certo que o Juiz não está obrigado a deferir a produção de prova testemunhal se já convencido de que os elementos constantes nos autos são bastantes para formar seu entendimento e embasar sua decisão (art. 130 e 131, do CPC), destacando-se que no Processo do Trabalho prevalece a simplicidade e a celeridade dos atos processuais. De outro vértice, o próprio Agravado reconhece que deixou de buscar o pronunciamento primeiro quanto ao indeferimento da prova testemunhal, que sequer foi rebatido na sentença, tratando-se de omissão da qual o Executado não procurou sanar. Certo que a rejeição do pedido não enseja cerceamento de defesa, frisando-se que o MM. Juiz não afastou o argumento de que parte do imóvel é de cunho residencial, fato que se pretendia provar pela oitiva de testemunhas, senão que sua utilização como pizzeria retira a proteção de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. O contraditório e a ampla defesa restaram observados, mesmo porque a prova documental é bastante para o deslinde da questão, formando o

convencimento do Juízo a quo, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. **TRT-PR-02232-1999-093-09-00-1-ACO-37529-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **ÔNUS DA PROVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. COMPARECIMENTO EM JUÍZO.**

Não prospera a alegação de que a Autora não logrou produzir prova testemunhal diante do medo de seus colegas de trabalho sofrerem represálias da empregadora, uma vez que ninguém se escusa do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339, CPC), bastando que a Autora tivesse requerido a intimação das suas testemunhas, as quais deveriam comparecer em Juízo e prestar o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de incorrem em sanção penal (art. 415, CPC). **TRT-PR-00779-2007-665-09-00-3-ACO-37553-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **PAGAMENTO DAS VERBAS DISCRIMINADAS NO TRCT - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO CONTRATUAL POR MODALIDADE DIVERSA DA CONSIGNADA NO DOCUMENTO - INCABÍVEL PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT -**

Determina o art. 467 da CLT que o empregador é obrigado a pagar, em havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, a parte incontroversa quando do comparecimento na Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescida de 50%. No caso dos autos, observa-se que o autor recebeu as verbas rescisórias discriminadas no TRCT. Havendo reconhecimento judicial de extinção contratual por modalidade diversa daquela consignada no documento, indevido se mostra o pagamento da multa em

comento, pois não se tratava de parcela incontroversa quando do comparecimento à essa Justiça Especializada. TRT-PR-02345-2006-022-09-00-0-ACO-37431-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008

**PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.**

Pode o Juízo, diante do pedido de responsabilização solidária, deferir o da subsidiária. A responsabilidade subsidiária está compreendida na solidária, de onde ao se fazer o pedido desta, também se faz daquela. Assim, a condenação subsidiária da reclamada não caracteriza julgamento extra petita. Pedido da ré ao que se nega provimento. TRT-PR-04620-2007-673-09-00-2-ACO-37501-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008

**PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA APENAS EM FACE DO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA -**

O Reclamante não está legalmente autorizado a, mediante ação própria, renovar a pretensão em face do tomador de serviços, antes dirigida apenas à empregadora, porquanto decorrentes da mesma relação de direito material que já foi objeto de ação anterior, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada. Exegese do art. 474 do CPC. TRT-PR-13322-2006-011-09-00-7-ACO-35745-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008

## **PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA.**

Em tendo o autor admitido que pediu demissão - ao argumento que o horário praticado não lhe permitia marcar compromissos pessoais e estudar - e que homologou o pedido perante o seu Sindicato, e não tendo comprovado, ou, até mesmo, argüido vício de manifestação de vontade, a justificativa que apresentou para o pedido não é causa de sua nulidade ou ineficácia. Portanto, mesmo que tivesse se arrependido do pedido, este não seria eficaz, pois, isso, haveria que ter a concordância da parte adversa, ausente em tela. Verbas rescisórias indeferidas. **TRT-PR-01980-2007-663-09-00-5-ACO-36283-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008**

## **PEDIDO GENÉRICO DE REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 286 E 293 DO CPC -**

Os reflexos, ainda que acessórios ao pedido principal devem ser certos e determinados (interpretação dos artigos 840 da CLT c/ c 286 e 293 do CPC) possibilitando tanto o exercício da ampla defesa pela parte contrária, quanto a prolação de título executivo preciso. Assim, o pedido genérico presente na expressão "verbas demandadas" não produz o efeito jurídico almejado pela parte agravante. Agravo de petição do exequente conhecido e não provido. **TRT-PR-01372-2002-020-09-00-9-ACO-36677-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 17/10/2008**

## **PERÍCIA- POSSIBILIDADE DE PROVA EMPRESTADA -**

A prova pericial exige a presença do perito no local do ambiente de trabalho do obreiro, para que este possa averiguar as condições de trabalho controvertidas nos autos. A possibilidade de prova

emprestada no contexto da prova pericial somente é admitida em ocasiões especialíssimas - quando há modificação das condições existentes no local de trabalho do obreiro ou quando o espaço físico em que laborou o autor não mais existe - e desde que haja expressa concordância de ambas as partes, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido, é a OJ nº 278 da SDI 1 do C. TST. Recurso provido para declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa e determinar a baixa dos autos à origem para realização de nova perícia. TRT-PR-01453-2006-411-09-00-4-ACO-37321-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 28/10/2008

### **PRAZO PRESCRICIONAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO MISTA -**

Segundo dispõe o artigo 625-G da CLT, O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. Como se pode notar, referido dispositivo faz menção apenas a "prazo prescricional", sem distinguir se se trata do prazo de dois ou do de cinco anos previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Portanto, segundo regras de hermenêutica jurídica, onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Há que se atentar, também, para a finalidade da disposição do artigo 625-G da CLT, voltada a evitar que o empregado seja prejudicado pela fluência do prazo prescricional em decorrência de ter submetido a demanda à Câmara de Conciliação. Não se mostra lógico, assim, que se considere suspenso apenas o prazo bienal, e que o prazo quinquenal continue a fluir "fulminando" direitos. A prescrição possui natureza de penalidade dirigida àqueles que demoram em ajuizar a ação, sendo bastante distinta a situação em que a ação não é movida, de pronto, pela inércia do empregado, e

aquela em que a demora decorre do cumprimento do disposto no artigo 625-D da CLT. Nesta última hipótese, como já exposto, não há razões para se penalizar o empregado. **TRT-PR-01264-2006-007-09-00-0-ACO-37509-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -ARTIGO 177 DO CCB DE 1916.**

O acidente de trabalho ocorreu em 01/01/82, e o ajuizamento da ação deu-se em 18/02/00 . Aplicável, portanto, a regra do artigo 2028 do Código Civil de 2002. No caso "sub judice", será observada a prescrição vintenária (art. 177, do CCB/1916), pois quando da entrada em vigor do Código atual (11/01/03), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada. Recurso em Ação de Indenização conhecido e provido. **TRT-PR-99551-2006-020-09-00-1-ACO-35287-2008 - 5A. TURMA Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 10/10/2008**

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO DE CTPS - REFLEXOS ECONÔMICOS.**

A pretensão visando a declaração de vínculo empregatício é imprescritível, e o direito à anotação na CTPS não se sujeita a prazo prescricional, conforme se extrai dos arts. 11, § 1º, e 29, § 2º, alínea "b", da CLT, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do c. TST, que resultou inclusive no cancelamento da Súmula n. 64 após a edição da Lei n. 9.658/98. **TRT-PR-00317-2006-671-09-00-7-ACO-36477-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

## **PRESCRIÇÃO - ARTIGO 219, § 5º, DO CPC - CCB, ARTIGOS 189, 191 E 882 - CF, ART. 5º, LV -**

Inaplicável, nesta Justiça Especializada, a prescrição ex officio, preconizada pelo § 5º do artigo 219 do CPC, eis que incompatível com o princípio da proteção ao hipossuficiente, que norteia as relações laborais. A decretação de ofício da prescrição beneficiaria, no Processo do Trabalho, apenas o empregador inadimplente, o que macularia a própria essência da função teleológica do Direito do Trabalho. Sob outro viés, não se pode olvidar que no sistema adotado pelo Código Civil pátrio, a prescrição não atinge o direito material do credor, constituindo-se na faculdade do devedor de, por meio de defesa (exceção), resitir à pretensão, quando deduzida tardiamente (CCB, art. 189). Tanto que a lei prevê a possibilidade de o devedor renunciar à prescrição tão-somente após consumada (CCB, art. 191) e estabelece, ainda, serem irrepetíveis os pagamentos realizados com base em obrigação atingida pela prescrição (CCB, art. 882). Ainda, na hipótese em apreço, sequer foi oportunizado ao recorrente, pelo MM. Juízo de origem, argüir eventual hipótese suspensiva, interruptiva ou impeditiva, restando violados, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Não fosse por tais fundamentos, de qualquer sorte, impor-se-ia, na hipótese, a reforma da r. sentença, na medida em que a ruptura do vínculo contratual ocorreu em 1997, ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional 45. Logo, segundo entendimento desta d. Segunda Turma, a prescrição trabalhista, prevista nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, é inaplicável, pois a ação fora ajuizada em 5.5.2000, perante a Justiça Comum, competente, à época, segundo a ordem jurídica então dominante, para o julgamento da demanda. Recurso em ação de indenização a que se dá provimento. **TRT-PR-99559-2006-005-09-00-5-ACO-**

36338-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS  
PIMPÃO - DJPR 17/10/2008

### **PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO.**

É inaplicável a prescrição de ofício no processo trabalhista porque: a) é um atentado a princípios do Direito do Trabalho e da própria Constituição Federal (especialidade, efetividade dos direitos do trabalhador, proteção, autonomia privada, liberdade, imparcialidade do magistrado, contraditório, isonomia); b) não é matéria de ordem pública, quanto aos seus efeitos; c) limita, no tempo, o direito constitucional da ação; d) é, moralmente, reprovável. TRT-PR-00609-2007-459-09-00-0-ACO-35265-2008 - 2A. TURMA Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI DJPr 10/10/2008

### **PRESCRIÇÃO - REPRESENTANTE COMERCIAL - LEI 4.886/65. -**

Na ação ajuizada por representante comercial, na qual se pleiteia direitos previstos na Lei nº 4.886/65, a qual regula a profissão, a prescrição aplicável é a prevista em seu artigo 44, parágrafo único (quinqüenal) e não a do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. TRT-PR-93014-2005-872-09-00-1-ACO-36847-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 21/10/2008

### **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA - DESNECESSIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO:**

no processo trabalhista, inexistente a figura do despacho que determina a 'citação' do réu, pois o chamamento do reclamado para o processo é feito pela própria Distribuição do Fórum Trabalhista, quando do ajuizamento da reclamação, concluindo-se facilmente que o prazo prescricional sobre os créditos trabalhistas é interrompido a partir deste ato processual, ou seja, a protocolização

da vestibular. TRT-PR-02625-2007-670-09-00-1-ACO-37302-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008

### **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.**

A transferência do regime jurídico de contrato, em que o reclamante deduz pretensão verbas com natureza celetista, para o regime estatutário, extingue a relação de emprego havida entre as partes pois evidente a alteração de sua natureza jurídica. A aludida transferência implica na extinção do contrato de trabalho, devendo o prazo da prescrição bienal ser a contado a partir do término da relação contratual (art. 7º, XXIX da Constituição Federal). TRT-PR-08791-2006-007-09-00-5-ACO-36088-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPr 14/10/2008

### **PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLDE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.**

O abono concedido por força de cláusula coletiva deve ser pago aos empregados aposentados, nos mesmos moldes do que se fez com os ativos. Além de violar o princípio da isonomia, negar o benefício aos empregados aposentados termina por beneficiar as rés que se omitiram quanto à observância das regras por elas mesmas criadas para assegurar a manutenção do nível salarial dos participantes do plano de previdência, mesmo depois da aposentadoria. Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento para condenar as rés ao pagamento do abono salarial. TRT-PR-05796-2007-594-09-00-4-ACO-36416-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/10/2008

## **PROCESSO DO TRABALHO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

O art. 475-J do CPC é inaplicável no processo do trabalho, uma vez que não se trata de caso omissivo, havendo expressa previsão na CLT quanto ao procedimento a ser adotado na liquidação da sentença. **TRT-PR-11560-2006-014-09-00-7-ACO-37642-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

## **PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.**

Afastada a hipótese de mandato tácito, não se conhece de recurso subscrito por advogado cujo instrumento de mandato constante dos autos encontra-se sob a forma de cópia não autenticada. Agravo de petição não conhecido. **TRT-PR-02666-2006-242-09-00-5-ACO-37316-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

## **PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - NORMAS COLETIVAS -**

Se as normas coletivas aplicáveis à espécie, prevêm que a redução da carga horária do professor só é possível quando decorressem de aulas excedentes à carga horária, acrescidas em caráter eventual, ou por motivo de substituição; quando a redução ocorrer a pedido do docente, aceito pelo empregador e reduzido a termo; e, quando ocorrer redução também do número de turmas do estabelecimento em função do número de alunos, nesta última hipótese, sendo imprescindível, ainda que se tenha tentado o remanejamento do professor, demonstrado que com a diminuição da carga horária, as aulas suprimidas foram atribuídas a novos professores contratados, a redução se mostra ilegítima e o trabalhador deve ser indenizado pelo exato número de horas-aula suprimidas. Recurso ordinário do autor provido para deferir o pedido de indenização. **TRT-PR-**

02472-2006-016-09-00-7-ACO-35425-2008 - 2A. TURMA Relator:  
MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008

### **PROVA PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

A prova técnica não vincula terminantemente a decisão do julgador. Porém, dado seu conhecimento especializado, que, em regra, foge à alçada do jurista, não pode ser desconstituída se não houver outros elementos nos autos que amparem inequívoca conclusão diversa, mormente em se tratando de condição de risco, cuja caracterização depende de perícia, consoante determinação legal (art. 195 da CLT). TRT-PR-03272-2006-005-09-00-8-ACO-37342-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008

### **QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO C. TST.**

A quitação passada pelo empregado com a assistência de sua entidade sindical envolve apenas as parcelas e valores efetivamente pagos, e não os títulos. Logo, se não houve o pagamento integral, o empregado poderá reclamar em Juízo eventuais diferenças ou até mesmo verbas que não foram pagas e que, portanto, não foram quitadas. TRT-PR-05587-2007-678-09-00-0-ACO-37460-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

### **RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL- GPS. OBSERVÂNCIA AO ART. 889- A DA CLT.**

O art. 889-A, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, estabelece que os recolhimentos das contribuições sociais serão realizados por meio de documento da Previdência

Social, em que deverá constar o número do processo a que se vincula. Trata-se de norma de ordem pública, cabendo ao devedor quitar seu débito previdenciário na forma da lei. A apresentação de guia de recolhimento que não traz o número dos autos a que se refere, bem como que consigna valor diverso do discutido nos autos, não pode ser considerada como prova de quitação das contribuições previdenciárias, dada a incerteza quanto à vinculação dos recolhimentos aos respectivos autos. Cabe à parte, e não ao Juízo, diligenciar junto ao Órgão Arrecadador, pela via administrativa, a fim de demonstrar o efetivo recolhimento, pois do seu precípuo interesse. Agravo de Petição a que se nega provimento. TRT-PR-08952-2002-001-09-00-9-ACO-36155-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 14/10/2008

### **RECONHECIMENTO JUDICIAL DE REMUNERAÇÃO CLANDESTINA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COTA PARTE EMPREGADO - RESPONSABILIDADE.**

A Justiça do Trabalho é competente para promover a execução, inclusive de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, o que engloba as incidentes sobre valores pagos pelo empregador ao empregado na constância do vínculo laboral, ainda que não declarados, à época, aos órgãos competentes. Nesta hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é exclusiva do empregador, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91, uma vez que não lhe é lícito argüir a omissão ao desconto que deveria ter efetuado na remuneração obreira já paga. É suportada pelo trabalhador apenas a sua cota das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores em pecúnia que recebe em Juízo mas não sobre a remuneração percebida antes mesmo do ajuizamento. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e

parcialmente provido. **TRT-PR-02960-2007-069-09-00-0-ACO-37567-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA.**

A alienação promovida segundo o plano de recuperação judicial não impede o reconhecimento da sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. A Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) faz clara distinção entre os efeitos da alienação judicial na recuperação judicial e na falência, incluindo de forma expressa apenas em relação a esta a ausência de sucessão do arrematante nas obrigações "de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho" (art. 141, II), limitando quanto àquela a inclusão das obrigações de natureza tributária (art. 60, parágrafo único). Interpretação sistemática do texto legal indica que o legislador pretendeu excluir a responsabilidade do adquirente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa apenas na hipótese de falência. **TRT-PR-02093-2007-663-09-00-4-ACO-35336-2008 - 5A. TURMA Relator: ARION MAZURKEVIC DJPr 10/10/2008**

### **RECURSO INEXISTENTE. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.**

Não se conhece de recurso firmado por advogado que exhibe instrumento de mandato sob a forma de cópia não autenticada. **TRT-PR-00665-2006-242-09-00-6-ACO-37622-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PERTINENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.**

Consoante leciona Júlio César Bebber, "é indispensável haver, nas razões recursais, motivação pertinente", a qual é por ele definida como sendo "aquela que guarda simetria entre o decidido e as alegações formuladas nas razões de recurso, ou seja, há motivação pertinente quando o recorrente articula contra os argumentos do ato impugnado". Portanto, se as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da sentença, fazendo mera repetição das alegações anteriormente realizadas nos autos, não constituem elemento de argumentação válido a ensejar o reexame da matéria. **TRT-PR-00243-2006-053-09-00-8-ACO-36658-2008 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 17/10/2008**

**RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Uma vez não observado o prazo de 08 dias para interposição do recurso ordinário (artigo 895, alínea a, da CLT), dá-se por intempestivo o recurso, o que importa o seu não conhecimento. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo. **TRT-PR-06459-2005-003-09-00-0-ACO-37458-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

**RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.**

Desatendida a regra contida no artigo 830 da CLT e afastada a hipótese de mandato tácito, não se conhece do recurso subscrito por advogado cujo instrumento de mandato constante dos autos encontra-se sob a forma de cópia não autenticada. Agravo de petição não conhecido. **TRT-PR-00310-2006-242-09-00-7-ACO-**

**37595-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 28/10/2008**

**REGIME 12 X 36. ACORDO TÁCITO. SEMANA ESPANHOLA.**

É peculiar do regime de compensação 12 x 36 o trabalho nas denominadas "semanas espanholas" (48 horas em uma semana, compensado pelo labor em 40h na semana subsequente, alternadamente). Portanto, isso não afasta a possibilidade de reconhecimento de ajuste tácito desse sistema, sendo devido, nessa hipótese, apenas o adicional das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, a teor do entendimento constante da Súmula 85, III, do C. TST. **TRT-PR-02416-2007-095-09-00-5-ACO-37348-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

**REGULARIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ANÁLISE QUE INDEPENDE DE PEDIDO ESPECÍFICO DA PARTE. COMPENSAÇÃO SEMANAL E BANCO DE HORAS - CONCOMITÂNCIA - INVALIDADE. -**

A declaração da irregularidade dos mecanismos de compensação de jornada independe de pedido específico pela parte, eis que tal declaração é corolário lógico da efetiva observância das normas relativas à jornada de trabalho, cuja aplicação foi invocada pela reclamante, em sua inicial. - Demonstrada a existência de prestação de labor suplementar, em pretendido regime de banco de horas, de forma cumulada com regime de compensação da jornada de trabalho que objetivava a supressão de labor aos sábados, verifica-se a nulidade do regime, eis que não há como se imprimir validade à existência concomitante de duas formas de compensação que pressupõem situações fáticas distintas. **TRT-PR-00920-2006-654-09-**

**00-3-ACO-36989-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 24/10/2008**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - MANDATO -**

O mandato e o contrato de trabalho são institutos conciliáveis. Todavia, após analisado o conjunto fático-probatório, chegar-se à conclusão de que o autor pratica atos materiais, e presente a subordinação jurídica, a hipótese consiste em relação de emprego. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-02838-2006-071-09-00-0-ACO-36806-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 21/10/2008**

**RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. TRABALHO AUTÔNOMO.**

Para o reconhecimento em Juízo de vínculo de emprego, essencial o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º da CLT: pessoa física, pessoalidade, continuidade, salário e subordinação. Uma vez admitida a prestação de serviços pela parte Reclamada, esta atrai para si o ônus probatório de desconstituir a existência de vínculo de emprego. Pela análise do conjunto probatório constante nos autos, especialmente as provas testemunhais, conclui-se que os Reclamados se desincumbiram a contento do seu ônus da prova, pois comprovaram que o labor exercido pelo Autor ocorreu de forma autônoma, sem vínculo empregatício. **TRT-PR-19048-2006-003-09-00-5-ACO-37575-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **REMESSA EX OFFICIO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS -**

Não se conhece de remessa ex officio de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, consoante entendimento contido na Súmula n.º 303 do C. TST. **TRT-PR-00964-2006-325-09-00-3-ACO-36689-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

## **RENÚNCIA DE ADVOGADO. PRAZO PRECLUSIVO.**

A preclusão é a perda da faculdade de praticar um ato por haver passado o momento processual ou expirado prazo determinado em lei. A renúncia do advogado da parte não possui o condão de afastar a natureza preclusiva de um prazo, até porque o art. 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, porém, continuará a representar o mandante, durante os dez dias seguintes, se necessário para lhe evitar prejuízo. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-01605-2002-071-09-00-6-ACO-35333-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPr 10/10/2008**

## **REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. -**

A delimitação da área de atendimento, a indicação de clientes, a solicitação de informações sobre o andamento dos negócios, bem como o dever de seguir regras de preços e prazos estabelecidos pela representada, não implicam, por si só, vínculo empregatício, conforme disposto no art. 3º da CLT, haja vista o disposto nos

artigos 27 e 28 da Lei 4886/65. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não acolhido. TRT-PR-09291-2007-513-09-00-4-ACO-36982-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 24/10/2008

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS LEGAIS E CONVENCIONAIS.**

Condenada a tomadora dos serviços a responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao empregado, tal responsabilidade abrange todas as parcelas nas quais a prestadora dos serviços fora condenada ao pagamento, inclusive as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e convencionais. TRT-PR-02452-2006-652-09-00-9-ACO-36934-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 21/10/2008

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ASSEIO E CONSERVAÇÃO - INCISO IV DA SÚMULA 331 DO C. TST -**

Mesmo que o contrato de prestação de serviços firmado entre as rés tenha sido realizado na forma da Lei, laborando o trabalhador em atividade-meio da tomadora, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária, pois o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador principal gera a responsabilidade subsidiária do tomador, conforme inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Assim, responderá a tomadora se o prestador não adimplir a obrigação ou se o seu patrimônio for insuficiente para tanto. TRT-PR-00555-2007-195-09-00-2-ACO-37434-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CABIMENTO.**

O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, ainda que se trate da administração pública direta ou indireta e que a contratação tenha ocorrido por licitação pública, nos moldes da Lei nº 8.666/93. Essa posição encontra respaldo no fundamento de que a responsabilidade do tomador decorre de culpa in eligendo e in vigilando, prevista nos artigos 927 e 942 do atual Código Civil, que se sobrepõem, inclusive, sobre o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, consoante elucida a súmula 331 do c. TST, em face do princípio pro homine, ou seja, entre as disposições da Lei 8.666/93 e as regras do Código Civil, prevalecem estas que mais ampliam as garantias aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º), sem olvidar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano a exigir que a justa remuneração (princípio inculcado no art. 766 da CLT) seja recebida pelo trabalhador, quer paga pelo empregador, quer daquele que se beneficiou direta ou indiretamente da prestação de serviços. **TRT-PR-00845-2004-670-09-00-8-ACO-35881-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

## **REVELIA - FICTA CONFESSIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ARTIGOS 320, I, DO CPC E 769 DA CLT -**

Em se tratando de litisconsórcio passivo, a contestação apresentada por um dos litisconsortes, nos pontos em que específica, atrai a incidência da disposição constante do artigo 320, I, do CPC. A aplicabilidade da disposição mencionada decorre da inexistência de dispositivo legal trabalhista específico sobre a matéria (CLT, art. 769). Logo, considerando que incumbe ao réu manifestar-se precisa e especificamente acerca dos fatos narrados na peça de ingresso,

presumindo-se verdadeiros os fatos impugnados genericamente ou não impugnados (artigo 302, caput, do CPC), a contestação apresentada pelo recorrente, dentro dos limites em que foi deduzida, afasta a confissão quanto à matéria de fato na medida em que aproveite à primeira demandada. **TRT-PR-00099-2007-656-09-00-9-ACO-36708-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

**RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - FUNDO CONTINGENTE.**

A sucessão de empresa privada pela União, em momento em que a execução já se encontra garantida com a penhora de bens, permite o prosseguimento sem que se imponha a expedição de precatório. Há que se preservar o direito adquirido do credor, em executar bem que já havia sido penhorado antes de surgir o óbice da impenhorabilidade do bem público. Desprezar esta circunstância implicaria flagrante ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ainda que se reconheça que é da devedora a prerrogativa de analisar a imprescindibilidade do imóvel penhorado, esta circunstância não afasta o direito do credor de ver o bem levado à hasta pública, para a satisfação do crédito que possui. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento para manter a penhora. **TRT-PR-34113-1996-005-09-00-2-ACO-36134-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 14/10/2008**

**SE A PARTE INTERPÕE RECURSO AUTÔNOMO, NÃO MAIS PODE RECORRER ADESIVAMENTE.**

Se a parte interpõe recurso autônomo, não mais pode recorrer adesivamente. Nesse caso, ela exerce seu direito processual por inteiro, sendo é inviável novo apelo, agora com suposto apoio no

art. 500 do CPC. Há preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade ou unicidade recursal: ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei, das decisões judiciais é cabível apenas um recurso. Interposto o apelo ordinário, exaure-se por inteiro, para a parte, a faculdade de insurgência recursal. Recuso adesivo de que não se conhece. **TRT-PR-02631-2006-242-09-00-6-ACO-36621-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 17/10/2008**

### **SEGURO DE VIDA. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE APÓLICE.**

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais, considera-se que, se houve autorização do empregado para sua inclusão em seguro de vida contratado pela empregadora, com os descontos salariais respectivos, é de se presumir pela existência regular da apólice do seguro. Se, na ocorrência de evento danoso, fosse constatada a inexistência de apólice em nome do empregado, seria a própria empregadora quem teria que arcar com indenização compatível com o seguro ofertado. **TRT-PR-05506-2007-872-09-00-0-ACO-37257-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 28/10/2008**

### **SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO -**

A finalidade precípua do programa do seguro desemprego é prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude da dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, nos termos da Lei 7.998/90. Na hipótese, havendo nos autos prova de que após a dispensa da ré o autor obteve novo posto de trabalho, não tem direito o obreiro ao recebimento do benefício, sob pena de desvirtuamento do instituto. **TRT-PR-00287-2006-089-09-00-8-**

**ACO-37477-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Se na petição inicial o Reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). **TRT-PR-01107-2007-668-09-00-4-ACO-36473-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.**

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. **TRT-PR-04528-2007-660-09-00-6-ACO-36373-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 17/10/2008**

**SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS -**

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, passa a submeter-se às regras insculpidas na CLT em sua integralidade. Logo, o servidor público admitido sob o regime celetista, ainda que via concurso público, faz jus às verbas garantidas pela legislação justrabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Isso porque, o art. 15 da Lei 8.036/90 somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-04251-2007-024-09-00-9-ACO-36709-**

2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS  
PIMPÃO - DJPR 17/10/2008

**SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE ACIONISTAS  
NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.  
IMPOSSIBILIDADE.**

Embora seja possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima, não se mostra viável a responsabilização dos sócios que não participam da gestão empresarial. Os acionistas da sociedade de capital não se confundem com a figura do sócio, típica da sociedade de pessoas. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. TRT-PR-01924-1998-654-09-00-8-ACO-35444-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPr 10/10/2008

**SÓCIO ATUAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.  
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA.**

O ingresso do Agravante aos quadros sociais da empresa Executada, ainda que posterior ao início do vínculo empregatício, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pela integralidade do crédito trabalhista. Quando o sócio passa a compor os quadros da empresa, assume todo o passivo trabalhista eventualmente existente, caso haja a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que tenha se beneficiado apenas parcialmente da prestação de serviços do trabalhador. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. TRT-PR-02354-2006-028-09-00-9-ACO-37516-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008

**SÚMULA 330, DO C. TST - QUITAÇÃO COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TRCT.**

Não há que se falar em efeito liberatório amplo e total das verbas postuladas, uma vez que a Súmula 330, do C. TST, atribui tal eficácia somente à quitação contida no Termo de Rescisão Contratual referindo-se às parcelas ali discriminadas e até o montante dos valores pagos, nos termos do § 2º do artigo 477, da CLT. Segundo este dispositivo, "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Ademais, mesmo sem ressalvas, a quitação geral não se constitui, por outro lado, em um instrumento que impeça qualquer postulação em relação às verbas rescisórias, principalmente porque deve ser respeitado o direito subjetivo de ação constitucionalmente protegido. Por óbvio, o sentido da Súmula 330 não se alarga para alcançar a regularidade da rescisão contratual, valores não quitados, verbas não discriminadas e reflexos em outras parcelas, mesmo que constantes do recibo. **TRT-PR-03896-2006-014-09-00-6-ACO-37440-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

**TELEFONISTA. INTERVALO INTRA E INTERJORNADA. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SILENTES (ARTIGOS 57 E 227 A 231 DA CLT). APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DOS ARTIGOS 66 E 71 DA CLT.**

Estabelece o artigo 57 da CLT que os preceitos do Capítulo II, alusivo à Duração do Trabalho, aplicam-se a todas as atividades, 'salvo as expressamente excluídas, concernentes estritamente a

peculiaridades profissionais constantes no Capítulo I do Título III". Considerando que os artigos 227 à 231 da CLT (Título III - Capítulo I) nada tratam do intervalo intrajornada, a ressalva expressa no artigo 57 da CLT não obsta a incidência dos períodos intervalares intra e entrejornada dos artigos 71 e 66 da CLT, respectivamente. Entendimento contrário acarretaria a obtusa conclusão de que os profissionais inseridos no Capítulo I do Título III não fariam jus a descanso para repouso e alimentação, o que afronta o artigo 7º, XXII, da CF/88. **TRT-PR-08713-2006-006-09-00-4-ACO-37547-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

## **TEORIA DO CONGLOBAMENTO - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA - HIERARQUIA ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DO ESPECÍFICO SOBRE O GERAL -**

O art. 620 da CLT prevê a prevalência das condições estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural ("condições") leva a conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. Não se admite, portanto, a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT. Com efeito, ajuste entre empresa e sindicato, celebrado sem vícios e inserido em um contexto de concessões recíprocas, encontra pleno respaldo jurídico nos princípios que regem a autonomia privada coletiva (teoria do conglobamento e princípio da adequação setorial negociada), nos textos legais (artigo 7º, inciso XXVI, da CF, e artigos 71, § 3º, e 611 da CLT) e jurisprudencial (Súmula 364, item II, do TST). Deveras, a autonomia da negociação coletiva prevista

no art. 7º, inc. XXVI, da CF, deve prevalecer sobre o padrão geral heterônimo das fontes do Direito do Trabalho, corolário do princípio da adequação setorial negociada, de forma a valorizar a negociação entre os atores das relações trabalhistas (sindicato profissional, empresário e trabalhadores que, por exigência legal, aprovaram a negociação em assembléia), pois conhecem detalhadamente todo o contexto que envolve a prestação de serviços e a capacidade econômico-financeira do empregador. Jurisprudência construtivista de estímulo à negociação, sob tutela sindical, que se impõe. **TRT-PR-03893-2006-892-09-00-3-ACO-35757-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO**

### **TERCEIRIZAÇÃO REGULAR. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Não havendo irregularidade na terceirização de serviços, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador, quanto aos créditos deferidos na demanda. Aplicação da jurisprudência firmada no item IV da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **TRT-PR-06084-2007-663-09-00-2-ACO-35866-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

### **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -**

A inspiração constitucional orienta no sentido de que sejam observados os limites legais de jornada do trabalhador avulso, bem assim a necessidade da concessão dos períodos mínimos de descanso, face à premente necessidade de valorização do trabalho humano em que se fundamenta a ordem econômica, com vistas a

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), reverenciando os fundamentos do Estado Democrático de Direito, precipuamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF). De nada adiantaria o ordenamento jurídico assegurar ao trabalhador avulso idênticos direitos em relação ao trabalhador com vínculo empregatício permanente e depois deixar esses direitos subordinados ao livre arbítrio e interesse do Órgão Gestor de Mão-de-Obra e dos operadores portuários, em detrimento dos trabalhadores avulsos. Assim, se houve trabalho nos moldes da previsão inserta no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, ou seja, em alternância de turnos, atentaria contra os princípios antes mencionados afastar-se a incidência da proteção constitucional em relação aos trabalhadores portuários avulsos, revelando-se imperiosa a reforma da decisão de origem para reconhecer a jornada dos autores de seis horas. **TRT-PR-02443-2007-022-09-00-8-ACO-36425-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/10/2008**

**TRAJETO 'IN ITINERE'. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. REQUISITOS CUMULATIVOS - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RECLAMANTE.**

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Alegada a inexistência de serviço de transporte público, sendo o transporte proporcionado pelo empregador, pertence ao obreiro o ônus de demonstrar a fato constitutivo dos direitos pleiteados (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC), consistente na integração do trajeto in itinere na jornada de trabalho. O fato de o encarregado do Reclamante fornecer

carona ao trabalho não confere ao obreiro a integração do trajeto 'in itinere' à jornada de trabalho, eis que ausente o requisitos cumulativo para sua concessão, relativo à inexistência de transporte público regular ao local de trabalho ou em horário incompatível com o seu labor. Recurso conhecido e provido para excluir a condenação nas horas 'in itinere'. **TRT-PR-01471-2007-658-09-00-7-ACO-37554-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **TRATANDO-SE DE LITÍGIO ORIUNDO DIRETAMENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO, ART. 114, INCISO**

I). Tratando-se de litígio oriundo diretamente da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho (Constituição, art. 114, inciso I). A discriminação e a limitação do acesso ao mercado de trabalho - 'rectius', do acesso às condições de sobrevivência material e intelectual do trabalhador e de sua família -, por ter ele promovido ação trabalhista, é litígio oriundo de uma relação de trabalho. A Emenda Constitucional n. 45 dotou a competência da Justiça do Trabalho de nova arquitetura, baseada em conceito aberto, lógico e racional. A competência inscrita no inciso I do art. 114, diferentemente da técnica adotada na redação originária do dispositivo constitucional, não se refere aos sujeitos da relação jurídica material (empregado e empregador), mas à natureza mesma da lide. Não importa, portanto, que o litígio se estabeleça, como no caso, entre o trabalhador, o ex-empregador e terceiro, que elabora lista negra com o fim de obstar ao trabalhador a obtenção de novo emprego. Sendo a lide oriunda da relação de trabalho, a competência é da Justiça Laboral, mesmo que configurado o conflito intersubjetivo de interesses entre o trabalhador e terceiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-00634-2007-**

091-09-00-0-ACO-36600-2008 - 5A. TURMA - Relator:  
REGINALDO MELHADO - DJPR 17/10/2008

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -  
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ESTABELECE  
A JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS - VALIDADE -**

O Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato dos trabalhadores estabelecendo a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento é válido, nos termos do artigo 7.º, XIV da CF, e da Súmula 423 do C. TST. Dessa forma, tendo em vista que os Acordos Coletivos de Trabalho são instrumentos aptos a fixar as condições de trabalho, constituindo lei entre as partes, não há que se falar no pagamento das 7.ª e 8.ª horas diárias como extras. TRT-PR-07579-2005-005-09-00-7-ACO-37464-2008 - 4A.  
**TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 28/10/2008**

**VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao empregador obter dos trabalhadores a opção, por escrito, pelo recebimento ou não do benefício do vale-transporte, sem que se cogite de que cada trabalhador deva tomar a iniciativa de fazê-lo, por escrito, e solicitar que o empregador mantenha o documento. A natureza regulamentar do Decreto 95.247/1987 não permite que seus dispositivos criem, modifiquem ou extingam direitos, como parece pretender o art. 7º, quando menciona que o empregado prestará informações por escrito ao empregador, sob pena de suspensão do benefício. A função do regulamento é, simplesmente, a de instrumentalizar a aplicação da lei, o que significa que jamais poderá adentrar aspectos que não foram tratados pelo diploma regulamentado. Assim, diante da imposição expressa do artigo 1º da Lei 7.418/1985, quanto à obrigação no fornecimento dos vales, deve a empresa submeter aos empregados a opção pelo seu recebimento. O vale-transporte é benefício de

ordem pública cuja concessão a lei impõe às empresas e de cuja obrigação só se eximem mediante expressa desistência do empregado. Pertence ao empregador o ônus da prova do desinteresse do empregado, em face da intangibilidade salarial frente às despesas de locomoção. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de indenização pelo benefício não concedido. **TRT-PR-13180-2003-651-09-00-3-ACO-37450-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 28/10/2008**

### **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.**

O próprio Autor reconhece, em suas razões recursais, que não houve prova acerca do preenchimento dos requisitos para o pagamento do vale-transporte, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818, CLT, c/c art. 333, I, CPC). Encontra-se pacificado no âmbito do C. TST que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, nos termos da OJ n.º 215 da SDI-I, sendo inviável, portanto, exigir-se a obtenção de renúncia por parte da empresa. **TRT-PR-01999-2008-661-09-00-0-ACO-37523-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 28/10/2008**

### **VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO -**

O contrato de estágio para ter sua validade reconhecida deve estar em consonância com a situação fática. A regular formalização do contrato de estágio, por si só, não é suficiente para o convencimento de que a relação manteve-se nos contornos jurídicos. Indispensável se mostra a adequação fática, caso contrário está o empregador utilizando inadequadamente mão-de-obra, com subtração de direitos outros garantidos na relação de emprego,

como verificado na hipótese destes autos. Decisão de primeiro grau mantida. TRT-PR-02585-2006-019-09-00-1-ACO-36292-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 17/10/2008

**VÍNCULO DE EMPREGO DEFERIDO POR MOTIVO DIVERSO AO FUNDAMENTADO E SUSTENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

Não se vislumbra a ocorrência de decisão extra petita quanto a causa de pedir guarda nexos com os requisitos do artigo 3º da CLT. O Julgador não fica adstrito aos argumentos trazidos por uma das partes, mas vale-se de todos os elementos constantes nos autos e, à luz do brocardo *iura novit curia*, deve analisar os fatos e promover a correta subsunção desses ao direito. TRT-PR-04327-2007-002-09-00-9-ACO-36844-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 21/10/2008

**VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.**

Admitido pela defesa a prestação dos serviços, presume-se o ordinário, qual seja, a relação de emprego. Como fato extraordinário, cabe ao Reclamado fazer prova cabal de que o vínculo jurídico tem natureza diversa, porque impeditivo do direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, CPC). Não afastada a presunção, reconhece-se a existência de contrato de emprego entre as partes no período não registrado na CTPS. 2-CESTA-BÁSICA FORNECIDA POR DETERMINAÇÃO DE CCTs COM CARÁTER INDENIZATÓRIO. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. Ao atribuir natureza indenizatória à cesta-básica o instrumento normativo está dispondo sobre a remuneração, matéria sobre a qual a Constituição permite negociação sob a tutela sindical (art. 7º, inciso VI). Desse modo,

merece aplicação integral a cláusula convencional que lhe assegura, de forma a se admitir o benefício acompanhado das condições limitadoras que lhe foram impostas quando de sua implantação. Por conseguinte, não se vislumbra prejuízo ao trabalhador, porquanto há que se ter em mente que os benefícios conquistados são fruto de concessões recíprocas, de modo que os instrumentos normativos reflitam o equilíbrio de interesses das categorias envolvidas. **TRT-PR-01921-2006-303-09-00-8-ACO-36042-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 14/10/2008**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - JORNALISTA - AUTÔNOMO**

As provas dos autos demonstram que o autor prestava serviços como jornalista, de forma autônoma, para a reclamada. O trabalho era desprovido de subordinação, ocorria esporadicamente e havia total liberdade do reclamante, o qual decidia o que escrever e quando fazê-lo. Ausentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, para o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-12953-2006-007-09-00-0-ACO-35301-2008 - 5A. TURMA Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPr 10/10/2008**